



PROJETO BRA/09/G31 – TRANSFORMAÇÃO DE MERCADO PARA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO BRASIL

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA
PROFISSIONAL Nº BRA10-35514/2017**

PRODUTO 2

**Análise das Questões Jurídicas para Viabilização de RDC de Eficiência
Energética de Edificações**

2017

SUMÁRIO

1. Considerações iniciais	2
2. Aplicabilidade do RDC a projetos de Eficiência Energética.....	5
3. Possibilidade jurídica de aplicação da contratação integrada no RDC a projetos de Eficiência Energética	7
4. Execução do retrofit pelo autor da auditoria energética	13
5. Remuneração variável vinculada ao desempenho ou à economia proporcionada ao contratante.....	16
6. Critério de julgamento de maior retorno econômico e sua aplicabilidade a projetos de Eficiência Energética	19
7. Regimes de execução de projetos de retrofit	24
8. Monitoramento e Verificação (M&V) dos Resultados	27
9. Procedimentos licitatórios estabelecidos na Lei das Estatais	29
10. Conclusões.....	34
11. Bibliografia.....	35
ANEXO A – MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO	37
ANEXO B – MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO	90
ANEXO C – MINUTAS DE DOCUMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO	107

1. Considerações iniciais

O Projeto BRA/09/G31 – Transformação do Mercado de Eficiência Energética no Brasil (Projeto 3E) é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental (SMCQ), executado em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e conta com o financiamento do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Apresenta como objetivo geral *“influenciar e desenvolver o mercado de eficiência energética em edificações comerciais e públicas, visando contribuir com a economia de até 106,7 TWh de eletricidade nos próximos 20 anos e com a redução de emissões de gases de efeito estufa em até 3 milhões de toneladas de dióxido de carbono (tCO2)”*.¹

Sendo assim, o Projeto 3E fundamenta-se na promoção da eficiência energética em edificações, sobretudo no setor público, buscando mitigar os efeitos da mudança climática global.

Nesse sentido, foi lançada a Solicitação de Proposta nº JOF-0059/30184/2017, com vistas a contratar *“apoio técnico, administrativo e jurídico para contratação e execução de projetos de eficiência energética com base no desempenho para prédios públicos da tipologia hospitalares, através do Regime Diferenciado de Contratações (RDC)”*.

Tradicionalmente, o setor público encontra dificuldades para replicar as modelagens contratuais utilizadas pela iniciativa privada em projetos de eficiência energética, nos âmbitos nacional e internacional, em razão da pouca flexibilidade do modelo legal para as contratações públicas.

Isso se deve ao fato de que tais projetos são, em grande parte, viabilizados através de contratos de desempenho, nos quais o contratado recebe a contrapartida com base na economia gerada para o contratante, não havendo, historicamente, previsão legal para tal mecanismo de remuneração nas normas legais acerca das contratações públicas no Brasil.

¹ <http://www.mma.gov.br/informma/item/10577-p-r-o-j-e-t-o-3e>.

Em 2014, o Projeto 3E divulgou o “*Estudo sobre o Estado da Arte dos mecanismos de contratação de serviços de eficiência energética em edificações no Brasil*”², no qual destaca as restrições para a participação do setor público em projetos desta natureza conforme a modelagem de contratações públicas estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei Geral de Licitações”), o que se deve a três razões principais: (i) a necessidade de elaboração prévia de projeto básico e a vedação legal a que seu autor venha a participar do certame, o que amplia o risco da contratação para a Administração Pública; (ii) a obrigação legal de indicação da fonte orçamentária para as despesas e as restrições na legislação de direito financeiro para a transferência de recursos destinados a despesas de custeio e de investimento; e (iii) o prazo de vigência dos contratos administrativos.

Atualmente, parte destes empecilhos podem ser contornados a partir da utilização de novas modalidades contratuais. Isso porque, recentemente, o legislador passou a admitir, através de licitações no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (“RDC”), a possibilidade de (i) contratação integrada, que envolva a transferência ao contratado da obrigação de elaborar os projetos básico e executivo e de executar obras e serviços de engenharia e, também, de (ii) a remuneração do particular ser vinculada a metas e indicadores de desempenho, o que abriu o caminho para a aproximação do setor público com o mercado de eficiência energética.

Especificamente quanto ao RDC, a lei traz previsão que permite a celebração de contrato de eficiência, no qual o particular se compromete a promover a redução das despesas de custeio da Administração, sendo remunerado por um percentual desta economia. Trata-se de modelagem legal que se amolda aos contratos de desempenho praticados no âmbito privado, trazendo novas possibilidades para o Poder Público em busca da redução do consumo energético, com todas as vantagens associadas.

Nesse contexto, o Termo de Referência da Solicitação de Proposta nº JOF-0059/30184/2017 esclarece o intuito do Projeto 3E com a contratação, especialmente no que tange à análise jurídica:

“Nos últimos anos houve no país a disseminação de novos modelos de contratação pública que englobam o desempenho como elemento relacionado ao pagamento dos investimentos realizados, tendo sido tal

² Disponível em http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80051/Estado-Arte_Contratos-eficiencia-energetica.pdf.

mecanismo contemplado no Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei No 12.462/2011 (Lei do RDC). Diante desse cenário, é necessário avaliar em que aspecto e modalidades esses novos instrumentos jurídicos podem contribuir para a ampla disseminação da EE no setor público.”

Até o momento, são desconhecidos projetos de eficiência energética em edificações públicas através do Regime Diferenciado de Contratações. Espera-se, contudo, que o presente estudo auxilie a disseminar no Poder Público a preocupação com a eficiência energética e com a redução das despesas de custeio da Administração, a partir de uma modelagem jurídica robusta o suficiente para a contratação de projetos pelo Município do Recife, que pode ser replicável por outros entes da federação.

A importância deste tipo de projeto já foi, inclusive, reconhecida juridicamente. Com efeito, tanto a Lei Federal nº 12.462/2011 (“Lei do RDC”), como a Lei Geral de Licitações elencam, em meio aos objetivos perseguidos pelas licitações públicas, a promoção do “desenvolvimento nacional sustentável”. Por meio dos projetos de eficiência energética, busca-se atingir esta finalidade, no intuito de viabilizar que a prestação dos serviços públicos, realizada em edifícios públicos, continue a ocorrer, porém de forma a agredir, na menor medida possível, o meio ambiente. Por meio do presente estudo, portanto, serão apontadas as alternativas técnicas e jurídicas que poderão ser manejadas a fim de que as aspirações traduzidas na legislação regente das contratações públicas no Brasil possam, enfim, tornar-se realidade.

Adiante, serão abordados os principais aspectos jurídicos para a viabilização de projeto de eficiência energética em hospitais públicos no município do Recife, conforme estabelecidos na Solicitação de Proposta nº JOF-0059/30184/2017.

As análises jurídicas foram elaboradas pela Amaral & Paes de Andrade Advogados e por Consultor Externo, através da seguinte equipe técnica:

Profissional	Função
Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha	Coordenadora Jurídica
Eber Luciano Santos Silva	Especialista em Contratos Públicos
Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral	Assistente
Luísa Almeida Dubourcq Santana	Assistente

2. Aplicabilidade do RDC a projetos de Eficiência Energética

A Lei do RDC, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, limita a sua aplicabilidade às hipóteses do seu art. 1º, que assim prevê:

*“Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
 I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
 II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
 III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
 IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
 V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)
 VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 VII - das ações no âmbito da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
 ...
 § 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.”*

No caso dos prédios indicados para o estudo de caso ora desenvolvido, tendo em vista voltar-se para a eficientização de prédios públicos vinculados à prestação de serviços de saúde, é possível enquadrar a utilização do RDC no art. 1º, V, da Lei do RDC, que autoriza o regime para obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual estão inseridas as Policlínicas, por força do art. 4º da Lei nº 8.080/1990.

Para os casos futuros que porventura vierem a adotar o modelo ora apresentado, sem guardar relação com o SUS ou com outras atividades específicas mencionadas nos incisos do art. 1º e em seu § 3º, poder-se-ia fundamentar a utilização do RDC no art. 1º, X, da Lei do RDC, desde que os órgãos licitantes sejam dedicados à ciência, à tecnologia ou à inovação.

Os projetos de eficiência energética enquadram-se perfeitamente nos objetivos elencados no art. 1º, §1º, da Lei de RDC, mais especificamente no que diz respeito à promoção da “*troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público*” e a ampliação da “*eficiência nas contratações públicas*”.

Ressalta-se que a adoção do RDC implica, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.462/2011, em afastamento das normas da Lei Geral de Licitações, salvo nas situações expressamente admitidas na lei.

Entre as hipóteses de aplicação expressa da Lei Geral de Licitações ao RDC, destaca-se a disciplina dos contratos administrativos (conforme art. 39 da Lei nº 12.462/2011), o que sugere a análise de duas disposições específicas da Lei Geral de Licitações: (i) a obrigatoriedade de previsão de recursos orçamentários para a licitação (art. 7º, §2º, III) e (ii) a duração do contrato.

Especificamente ao tratar dos contratos de eficiência, Marçal Justen Filho defende:

“Não se exige cobertura orçamentária para o contrato de eficiência. O pagamento da remuneração do particular correrá à custa dos recursos pertinentes às despesas de custeio – por mais anômalo que tal possa se afigurar para fins de contabilidade pública. Assim se passa porque a remuneração do particular será devida como contrapartida pela redução das despesas de custeio.”³

Isso porque o particular executor do projeto de eficiência energética será remunerado em razão da economia proporcionada aos cofres públicos, razão pela qual a contratação não traz qualquer impacto orçamentário – ao contrário, promove a redução de despesas de custeio.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 423.

A questão da cobertura orçamentária – que, via de regra, é exigência de todo contrato administrativo por força do art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993 – relaciona-se à duração do contrato administrativo. Nesse sentido, de acordo com a lógica da Lei Geral de Licitações, os contratos não devem ultrapassar a vigência do crédito orçamentário que as lastreia, ressalvadas as hipóteses legais de prorrogação (art. 57).

No caso dos contratos de eficiência, em razão de não acarretarem qualquer impacto financeiro aos cofres públicos, não há sentido a sua limitação temporal ao crédito orçamentário. É o que aponta Marçal Justen Filho:

“O prazo de vigência do contrato determinará o período de tempo durante o qual o particular fará jus à remuneração prevista. Ressalte-se que não se aplica ao caso a regra do art. 57 da Lei nº 8.666, eis que as atividades desenvolvidas pelo particular não são objeto de remuneração por meio de recursos orçamentários específicos. Portanto, não existe impedimento à fixação de prazos de vigência contratual superiores à vigência da lei orçamentária.”⁴

Essas duas conclusões apenas reforçam a aplicabilidade e, mais do que isso, adequação da utilização do modelo do RDC a projetos de eficiência energética, uma vez que o prazo de *payback* de contratos desta natureza geralmente ultrapassam um ano (duração do crédito orçamentário). Assim, a modelagem trazida pela Lei do RDC, que vincula a remuneração do particular à redução de despesas de custeio promovida em favor da Administração, é perfeitamente aplicável a contratos para a promoção de eficiência energética em edificações públicas.

3. Possibilidade jurídica de aplicação da contratação integrada no RDC a projetos de Eficiência Energética

Inicialmente, é importante registrar o que se entende por “contratação integrada”. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A contratação integrada consiste num contrato de empreitada de obra e serviços de engenharia, em que a Administração contratante apresenta um anteprojeto de engenharia e o particular contratado assume a obrigação de conceber as soluções, elaborar os projetos básico e executivo e executar o objeto com o fornecimento de materiais, utilização de equipamentos, aquisição e desenvolvimento de programas de informática e tudo o mais que se fizer necessário à entrega do objeto em funcionamento, mediante remuneração abrangente e vinculada à operação do empreendimento em condições predeterminadas.”⁵

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 424.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 178-179.

Isto é, diferentemente da sistemática da Lei nº 8.666/1993, que vincula a licitação de obras e serviços de engenharia à prévia elaboração de projeto básico pela Administração Pública (art. 7º, § 2º, I), a Lei do RDC contempla nova modalidade de execução, por meio da qual atribui-se ao particular o dever de elaborar o projeto básico e executivo e executar todas as etapas subsequentes, necessárias à entrega do objeto licitado.

Nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 12.462/2011, a contratação integrada “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”. Todas estas atividades, portanto, ficarão a cargo do particular contratado.

Por meio da contratação integrada, permite-se a contratação de objetos complexos e em relação aos quais não seja possível, ou, até mesmo, conveniente que a Administração Pública defina, de forma minuciosa, as regras técnicas para nortear a execução do objeto contratual. Em contratações desta natureza, é mais adequado que o contratado possa, com sua expertise, antes de executar as obras ou serviços de engenharia, apresentar a solução técnica mais adequada e eficiente ao órgão ou entidade contratante. Trata-se de um modelo, inclusive, amplamente adotado no âmbito das concessões de serviços públicos, das contratações regidas pelo Decreto Federal nº 2.745/2009 (“Regulamento Simplificado da Petrobrás”) e que, com a edição da Lei do RDC, passa a poder ser utilizado, também, para a execução indireta de obras e serviços de engenharia por órgãos e entidades públicas em geral.⁶

Há quem defende que, ao transferir a elaboração do projeto básico e todos os riscos advindos de sua má-execução ao particular, esse risco se transforma em custo. Por outro lado, há quem entenda existir a possibilidade de que a contratação represente custos menores para o Poder Público, em razão da inovação metodológica e técnica empregada pelo particular na execução do contrato.⁷ Isto é, por estar incumbido de realizar todas as etapas necessárias ao bom desenvolvimento do projeto, o particular é

⁶ Neste sentido, vide SAADI, Mário. A contratação integrada e o planejamento das licitações: hipóteses de utilização e distribuição de riscos contratuais. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais*. 3ª Edição (rev., ampl. e atual.). Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 92.

⁷ ALTOUMANIAN, Cláudio Sarian. CAVALCANTE, Rafael Jardim. *RDC e contratação integrada na prática: 250 questões fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 285.

incentivado a aumentar a eficiência da contratação, o que pode importar em redução de despesas.

Na medida em que a contratação integrada constitui exceção à regra do parcelamento do objeto (art. 4º, VI), já que diversas atividades são congregadas em um único contrato,⁸ para que seja admitida a contratação integrada, a Lei do RDC exige, em primeiro lugar, a justificação técnica e econômica da modalidade.

De qualquer sorte, além da justificativa técnica e econômica para a contratação integrada, seu objeto deve envolver, ao menos (art. 9º, I a III, da Lei do RDC): (i) inovação tecnológica ou técnica; (ii) possibilidade de execução com diferentes metodologias; (iii) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Nessas hipóteses, o instrumento convocatório do certame deverá conter anteprojeto de engenharia, permitindo a caracterização da obra ou serviço, inclusive quanto aos investimentos necessários, níveis de serviço desejados pela Administração e parâmetros estéticos de eventual projeto arquitetônico.

Como se vê, a contratação integrada é, em tese, plenamente admissível nos casos de projetos que contemplem inovação tecnológica ou técnica.

De acordo com o Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)⁹, a inovação tecnológica pressupõe introdução de produtos, processos, métodos ou sistemas não existentes anteriormente, ou com alguma característica diferente da então em vigor. Como os equipamentos a serem trocados quando do *retrofit* já existem no mercado, será feita apenas sua atualização técnica.

Desse modo, os projetos de eficiência, apesar de não representarem inovação tecnológica, envolvem a inovação técnica, através da atualização dos equipamentos da edificação em que se realiza o projeto.

⁸ SAADI, Mário, *op. cit.*, p. 93.

⁹ Disponível em <http://www.aneel.gov.br/documents/656831/14943930/Manual+P%26D+2012/eaef69f8-5331-43f8-b3ef-fab1c2775ed1>.

Além disso, é inegável que tais projetos podem ser realizados através de diferentes metodologias, de maneira que cada potencial contratado apresentará ao Poder Público a forma que entende técnica e economicamente mais adequada para a redução dos gastos com energia elétrica.

Os projetos de eficiência energética em edificações são, por essência, obrigações de resultado, uma vez que o objetivo da Administração Pública é a redução de custos com energia elétrica. Não lhe interessa, assim, a simples adoção de tecnologias mais avançadas e equipamentos mais modernos se destas ações não resultar redução significativa de despesas de custeio.

Essa concepção apenas reforça a possibilidade de adoção do regime da contratação integrada para projetos desta natureza, na medida em que, conforme ensina Marçal Justen Filho, a contratação integrada é instrumento destinado justamente a viabilizar obrigações de resultado.¹⁰

A corroborar a aplicabilidade da contratação integrada a projetos de eficiência energética, note-se que, em sua redação original, o art. 9º, §2º, III, da Lei do RDC previa a adoção obrigatória do critério de julgamento da técnica e preço para a contratação integrada.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 630/2013, convertida na Lei nº 12.980/2014, revogou o referido inciso, de modo que, atualmente, é possível a adoção de qualquer critério de julgamento na contratação integrada, o que inclui, por conseguinte, o critério do maior retorno econômico.

Veja-se trecho da Exposição de Motivos da referida Medida Provisória nº 630/2013:

“7. Também se faz necessária a ampliação do rol dos critérios de julgamento para as licitações no regime de contratação integrada, de modo a permitir a aplicação daquele que se amolde mais adequadamente a cada caso concreto. Com isso, se propõe a revogação do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, possibilitando a aplicação dos critérios previstos no art. 18 da referida Lei, quais sejam: (i) menor preço ou maior desconto; (ii) técnica e preço; (iii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iv) maior oferta de preço; ou (v) maior retorno econômico.

8. Esta medida aproxima o RDC da sistemática existente na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004, que, embora permitam a

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 190.

realização de licitações que contemplem obras sem a exigência de projeto básico, assim como ocorre com a contratação integrada, não obrigam o uso do critério de técnica em todas as hipóteses.”

Sendo possível a utilização do critério de maior retorno econômico, reforça-se a possibilidade de que projetos de RDC para eficiência energética – que envolvem inovação tecnológica – sejam, em tese, viabilizados através da contratação integrada.

Marçal Justen Filho aponta que, em contratos de eficiência, não faz sentido a prévia elaboração de projeto básico pela Administração Pública, para não restringir o universo de soluções que poderão ser adotadas pelo particular, o que leva à conclusão de que a contratação integrada para projetos de eficiência energética não apenas é possível, mas desejável. Veja-se:

“A natureza e as características do contrato de eficiência conduzem ao descabimento de elaboração de um projeto básico prévio. Caberá ao particular identificar as soluções a serem adotadas, o modo de desenvolver as atividades, a determinação dos equipamentos a serem substituídos e as opções mais satisfatórias. Enfim, aplicam-se todas as razões pelas quais não se exige o projeto básico relativamente a contratos de resultado. (...) Em suma, o particular será investido do dever-poder de elaborar toda a documentação pertinente à execução da sua proposta. Isso envolverá, inclusive e se for o caso, o projeto básico e o projeto executivo, a serem apresentados à Administração como requisito prévio ao início da execução do contrato.”¹¹

É importante observar, entretanto, que o Tribunal de Contas da União possui posicionamento no sentido de que a contratação integrada deve ser vista como regime excepcional, dependendo de justificativas técnica e econômica para a sua admissibilidade (Acórdão nº 1.399/2014 – Plenário; Acórdão nº 1.850/2015 – Plenário).

Restou decidido no Acórdão nº 1.850/2015 – Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, acerca da contratação integrada no RDC:

“A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.”

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 423.

Desse modo, no caso de contratação integrada para projetos de eficiência energética, durante a fase interna da licitação, é necessário que a Administração Pública apresente justificativa técnica e econômica detalhada para a adoção do regime, detalhando o ganho de eficiência, a redução de custos ou o aumento da qualidade técnica do projeto, com vistas à demonstração de economicidade e vantajosidade da contratação.

Projetos de eficiência energética, nos moldes propostos pelo presente Estudo, podem ser, a nosso ver, justificáveis sob o ponto de vista econômico, uma vez que não acarretam qualquer dispêndio de recursos pela Administração Pública – ao contrário, tais contratos visam assegurar economia de recursos mínima para os cofres públicos, o que não se verifica em outras modelagens de negócios.

Isto é, ainda que a Administração Pública pretendesse contratar a substituição de equipamentos obsoletos com o objetivo de reduzir o consumo de energia elétrica, se o fizesse pela modelagem tradicional de contratos administrativos, teria que desembolsar o valor dos equipamentos e/ou da prestação dos serviços, não sendo possível assegurar que o retorno previsto seria efetivamente alcançado.

Diante desse cenário, e considerando que a elaboração do projeto básico pelo contratado potencializa os ganhos econômicos pela Administração, a contratação integrada para projetos de eficiência energética nos parece ser economicamente justificável.

Sob o aspecto técnico, a contratação integrada também se justifica uma vez que, por se tratar de projeto com escopo bastante inédito para a Administração Pública brasileira, ela tende a beneficiar-se com a expertise da iniciativa privada, que poderá apresentar as metodologias mais adequadas e eficientes para a execução para promover a redução do consumo energético de determinada edificação. Por esse motivo, nem sempre se mostrará adequada a prévia elaboração de projeto básico pela Administração, já que limitaria a atuação do contratado, que, via de regra, possui maior expertise que o contratante na definição e execução do *retrofit*.

A contratação integrada se assemelha, inclusive, à modelagem usualmente adotada no setor privado para a contratação de projetos de eficiência energética através de Empresas de Serviços de Conservação de Energia (ESCO), que geralmente se encarregam de todas as etapas necessárias, desde o diagnóstico, passando pela

elaboração dos projetos, até a execução das obras e reformas e a medição e verificação dos resultados.

Trata-se de medida destinada a assegurar a eficiência do projeto, com incremento de resultados, uma vez que o particular é responsável pelo desenvolvimento e implementação das soluções por ele escolhidas, não agindo como mero executor de projeto elaborado pela Administração Pública.

Especificamente quanto ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Profissional nº BRA10-35514/2017, a auditoria energética realizada (Produto 1) pela Proponente resulta em anteprojeto de engenharia, tornando recomendável, a nosso ver, a contratação integrada e permitindo aos licitantes que, caso se sagrem vencedores, apresentem projetos de acordo com diferentes metodologias de execução.

4. Execução do *retrofit* pelo autor da auditoria energética

Considerando que o regime da contratação integrada é plenamente aplicável a projetos de eficientização energética, passa-se adiante a abordar a possibilidade de o executor da auditoria também executar o *retrofit* e receber a partir do desempenho garantido ou compartilhado.

Cumpre ressalvar, em primeiro lugar, que o item 5.3 do Termo de Referência do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Profissional nº BRA10-35514/2017 estabelece a necessidade de se “*analisar como a contratação integrada no RDC se aplica a projetos de EE e pode permitir que o executor da auditoria possa também executar o retrofit e receber a partir do desempenho garantido e/ou compartilhado*”.

Depreende-se daquele trecho que o executor da auditoria também pode executar o *retrofit*, recebendo pelo desempenho compartilhado.

Em verdade, a auditoria energética objeto do Produto 1 do Contrato consiste em anteprojeto de engenharia, mesmo porque, se fosse elaborada em grau de projeto básico, já estabelecendo todas as soluções vislumbradas pela Administração, metodologias de execução e todas as atividades necessárias para o *retrofit*, não se mostraria viável a contratação integrada (já que pressupõe a elaboração de projeto básico pelo executor do *retrofit* e não pelo contratante), além de engessar a elaboração

das propostas pelos licitantes no certame, impedindo-os de se valer de sua expertise empresarial para a escolha das metodologias que pretendem empregar.

Por esse motivo, interpretou-se que a análise jurídica pretendida objetiva questionar se o executor do Produto 1 do Contrato poderá participar do certame dele decorrente, para fins de execução do projeto de eficientização das Policlínicas.

Isso porque, caso adotada a premissa de que a auditoria energética deveria ser realizada pelo executor do *retrofit*, em regime de contratação integrada, seriam duas as conclusões: em primeiro lugar, a auditoria energética consistiria em projeto básico, o que não se verifica; e em segundo, o Município do Recife deveria licitar o presente projeto através de empreitada integral ou outro regime de execução, haja vista que o Produto 1 já consistiria no projeto básico da licitação, afastando dos futuros licitantes a possibilidade de escolherem métodos distintos para a execução do *retrofit*.

Como visto, a execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Profissional nº BRA10-35514/2017, especificamente em seu Produto 1, importará na elaboração de anteproyecto de engenharia para detalhar a modelagem técnica esperada para o *retrofit* de edificações públicas no município do Recife/PE.

A modelagem jurídica adotada, por sua vez, consiste em contratação integrada, regime de execução no qual o particular contratado é responsável pela elaboração do projeto básico, projeto executivo, obras, serviços e tudo o que se fizer necessário para a entrega final do objeto em plenas condições de operação.

A questão é saber se o executor da auditoria (autor do anteproyecto de engenharia, portanto) poderá executar o *retrofit* (o objeto do contrato).

A Lei do RDC, em seu art. 36, estabelece ser vedada a participação direta ou indireta na licitação (i) da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente; (ii) da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente; (iii) da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou (iv) do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo dispõe não se aplicar ao disposto nos itens (i), (ii) e (iii), acima, os casos de licitação para contratação integrada, uma vez que, nesses casos, é de incumbência do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo. A lei excepciona, ainda, a possibilidade de que o contratado seja encarregado da elaboração do projeto executivo (art. 36, parágrafo segundo), de acordo com o disciplinado na licitação e no contrato dela decorrente.

Verifica-se que a Lei do RDC menciona apenas o projeto básico, mas não do anteprojeto de engenharia, que é o documento disponibilizado pela Administração no caso da contratação integrada.

O Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta o RDC no âmbito federal, traz disposição expressa no sentido de que, nos casos de contratação integrada, o autor do anteprojeto de engenharia não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação (art. 3º, §1º, II).

Em que pese o município do Recife não possua regulamentação específica para o RDC e o referido decreto aluda à Administração Pública Federal, deve-se observar o intuito do legislador ao estabelecer restrições à participação nas licitações.

Isso porque o intuito dos procedimentos licitatórios deve ser a ampla competitividade e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública (conforme art. 1º, §1º, I e IV da Lei do RDC), de forma que eventuais restrições devem sempre ser motivadas e se pautar pela busca do interesse público.

Nesse sentido, ao estabelecer ser vedado ao autor do projeto básico participar do certame, o legislador objetivou assegurar a isonomia entre os competidores e reduzir a assimetria de informações, o que impactaria na competitividade do certame. Conforme apontam Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante:

“A motivação de tais vedações é preservar valores fundamentais garantidores da ‘melhor proposta’. Caso a autora do anteprojeto, no caso da contratação integrada, ou do projeto básico, nos demais regimes de execução, tenha qualquer relação com a futura contratada, existe exponencial risco de perda da isonomia do certame. Algumas informações cruciais podem não ser publicadas, para privilégio de um ou outro participante. (...) Isso visto, para garantia desses valores fundamentais, veda-se qualquer relação da pessoa ou empresa que elaborou o anteprojeto nas contratações integradas com a

empresa contratada para a feitura do projeto básico e posterior execução da obra.”¹²

Desse modo, considerando que o executor da auditoria, no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Profissional nº BRA10-35514/2017, elaborou o anteprojeto de engenharia para o certame, fica impedido de participar da licitação para o *retrofit* dos edifícios públicos, sob pena de violação da isonomia da contratação.

A Lei do RDC permite, entretanto, que o executor da auditoria atue como consultor ou técnico, na fiscalização, supervisão ou gerenciamento do contrato, a serviço do contratante (art. 36, §3º), o que se mostra adequado, haja vista que, por haver elaborado o anteprojeto de engenharia, detém condições técnicas de avaliar a execução dos serviços, além de conhecer as instalações do local.

A análise do desempenho compartilhado pelo executor do *retrofit* será realizada no item subsequente, ao tratar da remuneração variável prevista pela Lei do RDC.

5. Remuneração variável vinculada ao desempenho ou à economia proporcionada ao contratante

A Lei do RDC, de modo semelhante ao que faz a legislação acerca de parcerias público-privadas, estabelece a possibilidade de que a remuneração do particular contratado seja variável de acordo com metas de desempenho ou de acordo com a economia proporcionada ao contratante.

Contratos de remuneração variável terão lugar nas hipóteses em que as características da prestação comportem níveis distintos, variáveis, de satisfação dos interesses da Administração. Quanto maior a satisfação, maior a remuneração do particular, desde que se assegure o respeito a padrões mínimos de qualidade.

No âmbito da Lei do RDC, a remuneração variável pode se revestir de duas formas:

- (i) Remuneração variável vinculada ao desempenho, de acordo com metas e padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega, nos termos do

¹² ALTOUMANIAN, Cláudio Sarian. CAVALCANTE, Rafael Jardim. *RDC e contratação integrada na prática: 250 questões fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 318-319.

art. 4º, IV,¹³ e do art. 10¹⁴ da Lei do RDC, de forma que o contratado fará jus a uma remuneração superior caso atinja todas as metas estabelecidas. Em qualquer caso, a remuneração do contratado deverá respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do referido art. 10, de modo que o Poder Público saiba, de antemão, o limite de impacto em seu orçamento decorrente da contratação. Nesse caso, se o particular atingir as metas de desempenho fixadas, fará jus a um bônus, de modo que a remuneração variável funcionará como sanção premial, positiva.

(ii) Contratos de eficiência, previstos no art. 23 da Lei do RDC, através do qual o contratado reduzirá as despesas de custeio da Administração Pública e será remunerado através de parcela desta redução. Quanto maior a economia proporcionada pelo contratado, maior será sua remuneração, já que ela constitui um percentual sobre o valor daquela (art. 23, § 1º).

Nos contratos de eficiência, caso o particular não alcance a economia pretendida, sofrerá sanção, proporcional ao montante que deixou de economizar em favor da Administração Pública.

No caso do projeto de EE, como o Poder Público pretende reduzir suas despesas com energia elétrica, é plenamente possível a fixação de remuneração variável, que oscilará conforme o valor da economia aos cofres públicos, podendo ser estabelecido um percentual mínimo de economia admitida.

O edital de licitação e o contrato administrativo deverão estabelecer de forma clara e objetiva as metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega que deverão ser atingidos pelo contratado, bem como os procedimentos de verificação de resultado.

¹³ "Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10."

¹⁴ "Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação."

Marçal Justen Filho¹⁵ aponta alguns pressupostos para os contratos de remuneração variável no RDC, a saber:

- (i) A não essencialidade do nível superior ao mínimo contratual: isto é, quando o benefício que se deseja alcançar por intermédio da bonificação ao contratado for desejável, mas não de natureza essencial, uma vez que, do contrário, o não atingimento das metas de qualidade importará na prestação defeituosa do serviço à Administração.
- (ii) A fixação de um nível mínimo de qualidade: o edital e o contrato deverão estabelecer os parâmetros mínimos para que se considere o serviço aceitável. Acima desses padrões, haverá um bônus ao contratado, configurando a remuneração variável.
- (iii) A utilidade da performance superior ao mínimo contratual: a superação dos níveis mínimos de qualidade deverá importar em benefício para a Administração, e esse benefício deverá ser de grau elevado que justifique a remuneração adicional ao contratado.
- (iv) O vínculo de causalidade entre a conduta e o benefício: a superação dos níveis mínimos de qualidade deve decorrer de ato do contratado para que seja justificada a remuneração variável.
- (v) A proporcionalidade entre a remuneração e o benefício: a variação na remuneração deve ser equivalente ao benefício para a Administração Pública decorrente da conduta do particular.

A Lei do RDC contemplou de forma expressa a possibilidade de atribuição de remuneração variável ao particular, contribuindo para a eficiência das contratações administrativas, em favor dos particulares, que possuem incentivo para atuar com diligência e em busca dos melhores resultados, e da Administração, que terá economia no dispêndio de recursos públicos. É, nas palavras de Marçal Justen Filho, “*um incentivo à excelência*”¹⁶, que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência e com o dever de vantajosidade das contratações públicas.

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 210-211.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 209.

6. Critério de julgamento de maior retorno econômico e sua aplicabilidade a projetos de Eficiência Energética

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei do RDC, são entendidos como contratos de eficiência aqueles que tenham “*por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada*”.

Contratos de eficiência são, portanto, obrigações de resultado, em que a Administração estabelece um objetivo a ser atingido e o particular contratado definirá os meios para a consecução do resultado pretendido, sendo remunerado apenas em razão do objetivo alcançado e não simplesmente pelo esforço empreendido.

Na Lei do RDC, os contratos de eficiência são vinculados ao critério de julgamento do maior retorno econômico, conforme se lê do *caput* do art. 23:

“Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.”

Os contratos de eficiência terão por objetivo a economia nas despesas correntes (na verdade, despesas de custeio) do contratante. Na licitação, os competidores deverão apresentar proposta de trabalho e proposta de preço, discriminando de que forma as despesas de custeio da Administração serão reduzidas, qual a economia pretendida e quanto dessa economia pretendem receber a título de remuneração.

Diante desse contexto, nem sempre o licitante que propuser a menor remuneração será o vencedor, tendo em vista que deverá ser considerado o valor efetivamente economizado pela Administração (isto é, economia gerada, deduzindo-se o valor da remuneração do particular).

Por exemplo, o licitante “A” se propõe a economizar R\$ 200.000,00, mediante uma remuneração de 10% (R\$ 20.000,00). O valor da economia “líquida”, ou economia contratada, da Administração será R\$ 180.000,00, deduzindo-se a remuneração do particular.

O licitante “B”, por outro lado, se propõe a economizar R\$ 400.000,00, mediante uma remuneração de 20% (R\$ 80.000,00). O valor da economia contratada será R\$ 320.000,00, de modo que o licitante “B”, ainda que tenha uma remuneração muito maior que a do licitante “A”, será o vencedor, porque propiciará uma economia maior para os cofres públicos.

A Lei do RDC estabelece que, quando o contratado não alcançar a economia prevista, deverá essa diferença ser descontada de sua remuneração.

Por exemplo, no caso do licitante “B”, caso a economia obtida seja de apenas R\$ 380.000,00 em vez dos R\$ 400.000,00 contratados, a economia líquida da Administração equivalerá a R\$ 304.000,00 e a remuneração do contratado, R\$ 76.000,00. Como a Administração deverá sempre se beneficiar da economia contratada (R\$ 320.000,00), o contratado deverá ressarcir o contratante pela diferença (R\$ 16.000,00), de modo que a Administração terá a economia de R\$ 320.000,00 e o contratado receberá apenas R\$ 60.000,00 a título de remuneração.

Por sua vez, caso a diferença entre a economia contratada e a obtida for superior à remuneração do contratado, deverá este arcar com o valor da diferença, entendida pela Lei do RDC como multa por inexecução contratual.

Por exemplo, no caso do licitante “A”, a economia contratada é de R\$ 180.000,00 (R\$ 200.000,00 - R\$ 20.000,00). Na hipótese de verificada apenas uma economia total de R\$ 150.000,00, a Administração economizaria, em tese, R\$ 135.000,00 (90% de R\$ 150.000,00). A diferença entre a economia contratada (R\$ 180.000,00) e a verificada (R\$ 135.000,00) é de R\$ 45.000,00. Como a remuneração do particular, nesse caso, seria de apenas R\$ 15.000,00 (10% da economia verificada), o particular não receberá nada e ainda deverá ressarcir a Administração pelo valor da diferença, isto é, R\$ 30.000,00.

Em suma, nos contratos de eficiência, a Administração sempre terá assegurado o valor da economia contratada, seja porque o contratado efetivamente cumpriu com o pactuado, seja porque arcou com o valor da diferença, reduzindo sua remuneração ou pagando multa ao contratante.

Entendido como funciona o mecanismo de julgamento do maior retorno econômico, fica claro que a sua aplicabilidade aos projetos de eficiência energética não apenas é possível, como natural. Em verdade, projetos de EE são a clássica definição de utilização do critério de maior retorno econômico, uma vez que consistem em contratos de eficiência.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia (ABESCO)¹⁷, eficiência energética é “*fazer mais com menos energia*”, isto é, “*usar de modo eficiente a energia para se obter um determinado resultado. Por definição, a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização.*”

Por sua vez, conforme a definição da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE)¹⁸, eficiência energética “*consiste em obter o melhor desempenho na produção de um serviço com o menor gasto de energia. Como exemplo de ação, está a modernização de equipamentos e processos no sentido de reduzirem seu consumo.*”

Como se vê, projetos de EE têm por objetivo a redução do consumo energético, através, por exemplo, da modernização de equipamentos e instituição de novos processos. No caso de edificações públicas, a utilização do RDC vai ao encontro da modelagem de projetos de EE, exatamente em razão da possibilidade de serem adotados contratos de eficiência, permitindo que a Administração Pública modernize sua infraestrutura energética, com ganhos para o meio ambiente, e economize recursos, que poderão ser destinados a outras finalidades de interesse público.

A adoção do critério de julgamento do maior retorno econômico em projetos de eficiência energética, portanto, possibilita ganhos pela Administração Pública – que terá economizado recursos – e para o particular executor do projeto, que terá incentivo para maximizar a eficiência da contratação, uma vez que isso representará o aumento de sua remuneração.

¹⁷ Disponível em <http://www.abesco.com.br/pt/o-que-e-eficiencia-energetica-ee/>. Acesso: 13/07/2017.

¹⁸ Disponível em <http://www.celpe.com.br/Pages/Efici%C3%A3Ancia%20Energ%C3%A9tica/o-que-e-ef-energetica.aspx>. Acesso: 13/07/2017.

Para se compreender o Valor Presente Líquido e a Taxa Interna de Retorno do estudo de caso, deve-se ter em mente que se tratam de conceitos destinados a aferir a criação de valor e o retorno e rentabilidade de determinado projeto que se prolonga no tempo.

O Valor Presente Líquido objetiva trazer ao momento atual o somatório dos fluxos de caixa livre do projeto durante seu período de realização, consideradas as receitas, custos e despesas – exceto financeiras, tributárias e de depreciação e amortização – incorridos ao longo da sua execução, bem como os investimentos em ativos e capital de giro, descontados a uma taxa de desconto equivalente ao seu custo de capital ponderado. Por sua vez, a Taxa Interna de Retorno é aquela que, se aplicada para descontar os fluxos de caixa do projeto, iguala o Valor Presente Líquido a zero, isto é, iguala o valor presente do resultado líquido ao valor presente dos investimentos realizados, grosso modo.

Como ensinam Egon Bockmann Moreira e Rafaella Peçanha Guzela:

“A TIR, portanto, é dada pelo exato ponto em que o VPL é zero. Tal taxa de redesconto, que iguala o VPL a zero, refletirá a remuneração de capital (juros) ou a ‘taxa de retorno anual que a empresa obteria se concretizasse o projeto e recebesse as entradas de caixa previstas’, configura importante ferramenta de análise de investimento. (...) Para que o investimento se mostre equilibrado, a TIR estimada deve ser não só positiva, mas igual ou superior ao custo de capital”.¹⁹

Essa análise é importante para a compreensão do critério de julgamento do maior retorno econômico.

Outra análise importante é a aferição do prazo de retorno do projeto (*payback*). Para o estudo de caso, foi utilizado o critério do *payback* simples, que indica o prazo de recuperação do investimento sem considerar o custo de oportunidade do dinheiro, sendo o indicador mais utilizado no dia a dia, com foco na variável tempo.

Trata-se de indicador que calcula o prazo que o investidor irá necessitar para recuperar o capital investido, de modo que o projeto será considerado viável quando seu prazo for maior que o prazo desejado para o retorno do investimento.

¹⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno (TIR). In: MOREIRA, Egon Bockmann (coord.). *Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno: A lógica das Concessões e Parcerias Público-Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 345.

Para as unidades de saúde objeto do estudo de caso, o *payback* foi calculado, sob a perspectiva da Administração Pública, de acordo com os dados coletados durante a auditoria energética e avaliação das informações recebidas pelo Município.

Foi realizada uma simulação para projetar o valor das contas de energia após a troca de lâmpadas por LED e substituição das autoclaves, o que já está em andamento em ambas as Policlínicas e, portanto, já haverá se concretizado quando da publicação do certame, chegando-se aos seguintes indicadores:

Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima:

Valor do investimento(R\$)	R\$ 626.706,17
Valor da receita esperada (R\$)	R\$ 22.231,71
Meses	28,19
Payback Simples	2,35

Policlínica e Maternidade Professor Arnaldo Marques:

Valor do investimento(R\$)	R\$ 640.285,56
Valor da receita esperada (R\$)	R\$ 31.084,69
Meses	20,60
Payback Simples	1,72

Sendo:

- (i) Valor da receita esperada: economia bruta de energia esperada;
- (ii) Meses: *payback* simples, em meses;
- (iii) *Payback* simples: prazo do *payback* considerado em anos.

Por sua vez, para o cálculo do Valor Presente Líquido e da Taxa Interna de Retorno para os projetos, considerou-se a vida útil média de oito anos para os equipamentos novos a serem instalados e a taxa média do IPCA dos últimos 12 meses (2,71% ao ano), isto é, foi realizado modelo com projeções em moeda nominal, chegando-se aos seguintes resultados:

Policlínica e Maternidade Professor Arnaldo Marques

VPL = R\$ 2.010.504,40

TIR nominal = 41,74%

Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima

VPL = R\$ 1.269.133,87

TIR nominal = 57,43%

Esses indicadores deverão ser avaliados pela Administração Pública, para confirmar que a realização do *retrofit* faz sentido econômico. No entanto, é certo que se trata apenas de estimativa, que variará ações de eficiência que serão propostas para o caso específico.

7. Regimes de execução de projetos de *retrofit*

O art. 8º da Lei do RDC estabelece que, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, admitem-se os seguintes regimes: (i) empreitada por preço unitário; (ii) empreitada por preço global; (iii) contratação por tarefa; (iv) empreitada integral; e (v) contratação integrada.

O mesmo dispositivo prevê, ainda, a utilização preferencial da empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integrada, de modo que, caso se entenda pela necessidade de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário ou contratação por tarefa, o gestor público deverá justificar a escolha nos autos do procedimento licitatório.

A definição de alguns dos regimes referidos é trazida pelo art. 2º da Lei nº 12.462/2011, a saber:

(i) empreitada integral: “*quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada*”.

(ii) empreitada por preço global: “*quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total*”.

(iii) empreitada por preço unitário: “*quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas*”.

(iv) tarefa: “quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais”.

A contratação integrada, por sua vez, é definida pelo parágrafo primeiro do art. 9º da Lei do RDC, segundo o qual o regime “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”

Considerando que a tarefa é regime utilizado para pequenos trabalhos, fica desde logo afastada a sua utilização para projetos de *retrofit*, os quais são complexos e, portanto, demandam a adoção de regimes de execução mais adequados às suas características.

Conceitualmente, é possível distinguir os regimes de empreitada por preço global e por preço unitário, de modo que, no primeiro, o particular é remunerado por um preço determinado, ao passo em que, no último, a remuneração corresponderá à soma dos itens executados.

De qualquer sorte, é certo que, mesmo na empreitada por preço unitário, o particular se obriga a executar a obra ou serviço como um todo, e não apenas parcialmente. Sua utilização se justifica, portanto, nos casos em que há certa indefinição quanto aos quantitativos que serão necessários ao longo da execução contratual, ao passo em que a empreitada por preço global seria mais adequada quando, de antemão, já existem informações precisas sobre o objeto a ser executado.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União, ao longo do tempo, passou a exercer controle sobre os preços unitários também nos casos de empreitada por preço global, uma vez que, em sua avaliação, eram frequentes os casos de “jogos de planilha” e estimativas inverossímeis de quantitativos e preços. Por esse motivo, segundo aponta Marçal Justen Filho, os dois regimes passaram a ter pouca distinção entre si:

“A utilização pouco frequente da empreitada por preço global e a fiscalização sobre os preços unitários previstos conduziu à atenuação da distinção entre as duas modalidades de contratação. Em termos práticos, tornou-se nublada a distinção entre empreitada por preços unitários e empreitada por preço global. A dificuldade residia em que continuavam sendo estabelecidas regras de aceitabilidade dos preços unitários e da composição do BDI nesta modalidade de empreitada. Portanto, não existia uma competição exclusivamente quanto ao preço global, já que os preços unitários eram relevantes e podiam conduzir à desclassificação da proposta. Por outro lado

e na medida em que a existência prévia do projeto executivo era muito rara, tornava-se difícil promover uma competição exclusivamente sobre o preço global.”²⁰

Dada a dificuldade de que a Administração, em projeto de *retrofit*, já possua projeto executivo antes da contratação, o regime da empreitada por preços unitários é preferível à empreitada por preço global, já que ficará mais difícil a estimativa do valor global do projeto.

Para projetos de eficientização energética, entretanto, entende-se que a empreitada integral e a contratação integrada são os regimes de execução mais adequados. Explica-se.

De acordo com Marçal Justen Filho, “o contrato de empreitada integral apenas pode ser utilizado para situações que envolvam a implantação de uma unidade operacional, em que a infraestrutura física é necessária, mas não suficiente para satisfazer o interesse da Administração. O objeto visado pela contratação é a construção da infraestrutura e a implementação de serviços e outras atividades indispensáveis ao desempenho de uma atividade operacional dinâmica.”²¹

Dito de outro modo, o projeto licitado sob o regime de empreitada integral requer do particular não apenas que disponibilize a infraestrutura física à Administração, mas que, de igual sorte, adote as providências necessárias para a sua operação.

A empreitada integral em muito se assemelha à contratação integrada, diferenciando-se, em suma, pela necessidade de elaboração de projeto básico anteriormente à contratação, o que não ocorre na contratação integrada.

Logo, considerando a natureza e complexidade do objeto de projetos de eficientização energética em edifícios, entende-se como adequados os regimes de empreitada integral e contratação integrada, a depender se a Administração Pública já dispõe do projeto básico ou pretende delegá-lo ao particular.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 158.

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 159.

De todos os regimes possíveis, entretanto, a contratação integrada é o que melhor se amolda a projetos de EE, já que, como visto, a elaboração do projeto básico pelo executor do *retrofit* amplia a eficiência da contratação.

8. Monitoramento e Verificação (M&V) dos Resultados

Como se viu, a Lei do RDC contempla a possibilidade de o particular receber remuneração variável vinculada ao desempenho, de acordo com os requisitos fixados no instrumento convocatório (art. 4º, IV e art. 10).

Além disso, em projetos de eficientização energética para edifícios, mostra-se adequado o critério de julgamento do maior desconto, por meio do qual o contratado se compromete a assegurar um valor mínimo de economia nos gastos com energia da edificação pública, se remunerando por percentual dessa redução.

Nesse contexto, é imprescindível que o contrato administrativo disponha acerca dos mecanismos de aferição do desempenho do contratado, de modo a se verificar a real economia obtida pela Administração Pública com energia elétrica e, por conseguinte, o cumprimento das premissas contratuais. Ademais, é importante que os critérios e procedimentos de aferição incorporadas ao contrato sejam *objetivos*,²² de forma que seja reduzida, ao máximo, a discricionariedade dos gestores públicos em meio a este processo, sob pena de incrementar o grau de incerteza e, portanto, os custos envolvidos na contratação.

A *Efficiency Valuation Organization* (Organização para a Avaliação de Eficiência)²³ elaborou Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance (PIMVP)²⁴, que contempla conceitos e análises técnicas para a avaliação de contratos de eficiência para a redução de despesas com energia elétrica e será utilizado como parâmetro para os projetos nas Policlínicas.

O referido documento estabelece os objetivos das técnicas de Medição e Verificação (M&V) de projetos de eficiência energética, a saber: (i) aumentar a economia de energia;

²² MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Llicitação Pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. 2ª Edição (atual., rev. e aumentada). São Paulo: Malheiros, 2015, p. 233.

²³ <https://evo-world.org/en/>

²⁴ Disponível em português no link http://www.abesco.com.br/wp-content/uploads/2015/07/PIMVP_2012-PTBR.pdf.

(ii) documentar transações financeiras; (iii) aumentar o financiamento para projetos de eficiência; (iv) melhorar projetos de engenharia, funcionamento e manutenção da instalação; (v) gerir orçamentos energéticos; (vi) aumentar o valor dos créditos de redução de emissão; (vii) apoiar a avaliação de programas de eficiência regionais; e (viii) aumentar a compreensão do público acerca da gestão de energia como ferramenta de política pública.

A medição e verificação dos resultados é imprescindível não apenas para o cálculo da remuneração do contratado e facilitar o exercício do controle por parte de órgãos de controle, mas, sobretudo, para a aferição da eficiência do projeto na otimização dos recursos públicos, objetivo primordial da contratação. A importância de critérios de M&V bem definidos, nesse sentido, se deve ao fato de que a economia de energia não é medida de forma direta, mas sempre de forma comparativa com o consumo anterior, de modo que os critérios de M&V se prestam para determinar de que forma essa comparação deverá ser realizada.

O Volume I do PIMVP descreve as práticas comuns de medição, cálculo e relatório de economia, obtidas por projetos de eficiência energética ou de consumo eficiente de água nas instalações do usuário final, apresentando quatro opções de medição e verificação para avaliar de forma transparente, segura e consistente a economia obtida por um projeto.

De acordo com o Protocolo, as atividades de M&V incluem estudos no local, medição de energia ou água, monitoramento de variáveis independentes, cálculos e apresentação de relatórios. Quando realizadas nos parâmetros e recomendações do PIMVP, as atividades de medição e verificação resultam em relatórios da economia verificada.

Especialmente para os projetos objeto do estudo de caso, deve-se adotar a Opção C do Protocolo para a medição e verificação, que objetiva realizar a medição de toda a instalação. Para isso, se utilizará os medidores da concessionária de energia elétrica, avaliando o desempenho energético de toda a instalação. De acordo com o protocolo, “esta opção determina a economia coletiva de todas as AEEs (Ações de Eficiência Energética) aplicadas à parte da instalação monitorada pelo medidor de energia”, isto é, após a implantação das medidas de eficiência pelo contratado, se avaliará o consumo

energético do local a partir dos medidores de energia da concessionária e, em seguida, se realizará o comparativo com as medições feitas antes do *retrofit*.

Conforme o PIMVP:

“A Opção C destina-se a projetos em que a economia esperada é significativa, comparada com as variações de energia aleatórias ou inexplicáveis ocorridas em nível de toda a instalação. Se a economia for grande, comparada com as variações inexplicadas nos dados da linha de base, então será fácil identificar a economia. E também, quanto mais longo for o período de determinação da economia após a instalação da AEE, menos significativo será o impacto das variações inexplicáveis a curto termo. Tipicamente a economia deve ultrapassar 10% do consumo da linha de base, quando se espera discriminar com confiança a economia a partir dos dados da linha de base quando o período de determinação da economia é inferior a dois anos.”

Além disso, a escolha pela Opção C, contemplando a medição e verificação de toda a instalação, é importante para os projetos em edificações públicas na medida em que a concessionária de energia elétrica sempre realizará medição mensal, de modo que, mesmo com a mudança de gestão do governo municipal, permanecerá possível se comparar o antes e depois das ações de eficiência energética realizadas.

Em suma, será de responsabilidade do contratado assegurar que todas as medidas de eficiência energética foram implantadas de acordo com os Projetos Básico e Executivo apresentados e surtiram os efeitos indicados e previstos nos projetos, a partir de comparativos realizados entre as medições antes e depois da implantação das ações de eficiência.

Caberá à Administração, por sua vez, realizar o comparativo entre as medições antes e depois do *retrofit*.

O Município do Recife poderá, se for o caso, se valer de um verificador independente, com experiência em projetos de eficiência energética e contratos de desempenho, para auxiliá-lo no processo de medição e verificação dos resultados.

9. Procedimentos licitatórios estabelecidos na Lei das Estatais

Conforme se verifica do Termo de Referência da Solicitação de Proposta nº JOF-0059-30184/2017, o objetivo da coordenação do Projeto 3E, do Ministério do Meio Ambiente, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e dos agentes da Prefeitura

do Recife com o projeto de RDC ora desenvolvido é a possibilidade de se replicar a modelagem técnica e jurídica para a eficientização energética de edificações públicas.

Isto é, o projeto para os hospitais do Município do Recife servirá de modelo para outros entes públicos que objetivem a redução de seu consumo energético, razão pela qual, inclusive, foi previsto entre os produtos a serem entregues um guia prático contendo o detalhamento das questões técnicas e jurídicas do projeto, possibilitando a disseminação do conhecimento e a reprodução do modelo.

Com efeito, o Termo de Referência aponta, como justificativa para o projeto, que:

“A definição de uma abordagem jurídica, técnica, financeira e contábil para a execução de projetos de EE no setor público baseados na performance, é uma ação estruturante do Projeto 3E e tem o apoio de seu comitê técnico formado pelos principais agentes da eficiência energética em âmbito nacional. Os resultados e soluções encontrados pelo trabalho objeto do presente termo serão de suma importância para o aprimoramento do processo para execução de projetos que contribuam para a maior eficácia do gasto no setor público, assim como para a diminuição de emissões de GEE advindas das edificações públicas.”

Nota-se, portanto, o intuito de promover o aprimoramento dos projetos de eficientização energética na Administração, razão pela qual se faz necessário analisar os procedimentos licitatórios estabelecidos no novo marco regulatório das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei Federal nº 13.303/2016), para identificar em que medida se assemelham ou divergem do RDC, possibilitando a utilização do projeto aqui proposto pelas estatais.

A análise da Lei Federal nº 13.303/2016, aplicável, em todos os entes da federação, às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, mostra que os procedimentos licitatórios ali estabelecidos muito se assemelham ao regulamento do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, sendo possível afirmar que o marco regulatório das estatais buscou se afastar da Lei nº 8.666/1993 e se aproximar do RDC.

Em primeiro lugar, é importante notar que, em que pese as estatais não se submetam ao regime geral das licitações públicas – já que possuem marco regulatório específico –, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 atribui às empresas públicas e sociedades de economia mista o dever de, nas licitações e contratos, buscar a contratação da proposta mais vantajosa, observando os princípios da imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento

nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

Sob o aspecto global, princiológico, as licitações promovidas por estatais devem seguir o mesmo parâmetro das licitações comuns e daquelas processadas nos moldes do Regime Diferenciado de Contratações, de sorte que eventuais diferenças entre o RDC, o pregão, as licitações comuns da Lei nº 8.666/1993 e as licitações promovidas por empresas públicas e sociedades de economia mista se darão sobretudo quanto ao aspecto procedural.

De acordo com o art. 32, II, da Lei nº 13.303/2016, as estatais deverão adotar como diretriz a busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando os custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção.

Trata-se de diretriz que se coaduna com projetos de eficientização energética em edificações, uma vez que, indiscutivelmente, a empresa pública ou sociedade de economia mista irá se beneficiar da redução do consumo energético, tanto sob o aspecto econômico, quanto ambiental, reduzindo também custos com a manutenção dos equipamentos nas edificações. Por esse motivo, vê-se que o estatuto jurídico das estatais está antenado com a busca ao incremento tecnológico através da redução de custos com energia elétrica, a corroborar o incentivo dado pelo legislador para que as empresas públicas e sociedades de economia mista promovam projetos desta natureza.

O RDC, se comparado ao regime geral de licitações públicas da Lei nº 8.666/1993, possui algumas características marcantes, a saber: (i) a inversão de fases (habilitação ocorrendo após o julgamento, como ocorre no pregão); (ii) a etapa de lances, podendo contemplar o modo de disputa aberto ou fechado, tal qual no pregão; (iii) fase recursal única, ao final do certame (também inspirado na legislação do pregão); (iv) orçamento sigiloso, salvo as hipóteses legais; e (v) contratação integrada.

A Lei das Estatais contemplou todas essas características, a reforçar a similitude entre o RDC e o procedimento licitatório da Lei nº 13.303/2016. O art. 51 da Lei das Estatais prevê a fase de julgamento anteriormente à fase de habilitação, permitindo, entretanto, que a autoridade licitante opte por invertê-las (voltando à sistemática da Lei nº 8.666/1993, portanto). Nesse caso, a fase recursal não será mais única, e sim dividida

em dois momentos – após a habilitação e após o julgamento e verificação da efetividade das propostas.

Destaca-se também o sigilo do orçamento, previsto no RDC e na Lei das Estatais, de maneira que o valor estimado da contratação será disponibilizado apenas aos órgãos de controle, ficando disponível aos licitantes apenas após o encerramento da licitação, salvo na hipótese de julgamento por maior desconto, devendo ser divulgado, ademais, o valor do prêmio ou remuneração em caso de julgamento por maior técnica.

O art. 56 da Lei das Estatais determina que apenas as propostas que contenham vícios insanáveis devem ser desclassificadas, permitindo, de igual sorte ao que faz a Lei do RDC, a correção de falhas sanáveis nas propostas dos licitantes, privilegiando o conteúdo em detrimento da forma.

De igual modo ao que prevê a Lei do RDC, ademais, a Lei das Estatais contempla a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho (art. 45) e o critério de julgamento de maior retorno econômico (art. 54, VII), o que possibilita a viabilização de projetos de eficiência energética nos exatos moldes do que prescreve a Lei do RDC.

Uma distinção relevante entre o RDC e a Lei das Estatais é a possibilidade de que, nos termos do art. 31, §4º, da Lei nº 13.303/2016, seja adotado procedimento de manifestação de interesse privado, à luz do que ocorre com as concessões e parcerias público-privadas, para o recebimento de projetos e estudos de viabilidade de negócios de interesse das estatais, caso em que o autor do projeto poderá participar do certame, devendo ser resarcido pelos custos advindos da elaboração dos estudos prévios.

No RDC, inexiste a previsão de procedimento de manifestação de interesse, não cabendo à Administração Pública, portanto, promover consulta formal aos particulares quanto a estudos de viabilidade para determinado projeto.

De qualquer sorte, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 13.303/2016, a apresentação de procedimentos de manifestação de interesse deverá ser disciplinada pelo regulamento interno de licitações e contratos de cada entidade, não possuindo natureza autoaplicável a regra legal que a contempla.

Há uma pequena distinção entre a Lei nº 13.303/2016 e o RDC, ademais, quanto aos prazos mínimos de apresentação das propostas a partir da data de divulgação do

instrumento convocatório, apenas nos casos de licitações cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou técnica e preço, ou nos casos de contratação integrada ou semi-integrada, que é de 45 dias úteis para as estatais (art. 39, III, da Lei das Estatais) e de 30 dias úteis no RDC (art. 15, IV, da Lei do RDC).

Nesse aspecto, surge também uma distinção entre a Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 12.462/2012: a contratação semi-integrada.

No RDC, como visto, existe a previsão de contratação integrada (art. 9º), que contempla a elaboração do projeto básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias para a entrega final do objeto.

Diferentemente da regra geral da Lei nº 8.666/1993, portanto, o RDC permitiu que a licitação fosse promovida apenas contendo anteprojeto de engenharia, sem a prévia elaboração do projeto básico, transferindo ao contratado a tarefa de fazê-lo, o que foi igualmente contemplado pela Lei das Estatais.

A inovação da Lei nº 13.303/2016, nesse aspecto, consistiu na inclusão de um novo regime de execução de obras e serviços de engenharia, a contratação semi-integrada, que, nos termos do art. 42, V, do diploma, “*envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*”.

A contratação semi-integrada, nos termos do art. 42, §4º, da Lei nº 13.303/2016, é o regime de execução preferencial para a contratação de obras e serviços de engenharia, podendo a autoridade, entretanto, adotar outros regimes, em decisão devidamente fundamentada.

Por fim, distinção bastante significativa entre a Lei do RDC e o marco regulatório das estatais quanto ao procedimento das licitações é a disciplina dos documentos de habilitação. Enquanto a Lei nº 12.462/2012, em seu art. 14, remete à documentação de habilitação definida pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 58, confere ao administrador margem de discricionariedade para definir os documentos a exigir dos licitantes, de acordo com as particularidades de cada caso.

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 13.303/2016 adotou alternativas de licitação e contratação ainda mais flexíveis do que a Lei do RDC, sendo as suas regras, portanto, compatíveis com o modelo sugerido por este estudo.

10. Conclusões

Publicada em 2011, a Lei do RDC traz, entre seus objetivos, a promoção da troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público e o incentivo à inovação tecnológica.

Para concretizar esses objetivos, a lei veio preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional, no sentido de permitir à Administração Pública a celebração de contratos de eficiência, uma vez que, no regime tradicional de licitações públicas, não existia previsão legal para a remuneração do particular com base no desempenho gerado para o Poder Público.

A previsão dos contratos de eficiência e do critério de julgamento do maior retorno econômico foi bastante salutar, ampliando os horizontes da Administração para formas de contratação mais assemelhadas à modelagem utilizada pela iniciativa privada.

Em paralelo, surge a preocupação da Administração com a eficientização energética de suas edificações, de modo a racionalizar o dispêndio de recursos públicos (possibilitando o investimento em outras finalidades de interesse público) e reduzir o impacto ambiental decorrente da utilização de tecnologias obsoletas.

A contratação de projetos desta natureza pelo Poder Público não se mostrava viável no arcabouço legal existente até então, em razão das restrições da Lei de Licitações, em especial quanto à exigência de prévia elaboração de projeto básico e ao prazo de vigência do contrato administrativo. A Lei do RDC passou a contemplar essa possibilidade, através do critério de maior retorno econômico para contratos de eficiência, além da contratação integrada, que abrange a elaboração do projeto básico pelo contratado.

Tem-se, nesse contexto, um caminho normativo capaz de aproximar o Poder Público do mercado de eficiência energética, sendo-lhe assegurado o retorno econômico de seus investimentos e, por conseguinte, a eficiência da contratação.

O marco legal das estatais contemplou as inovações trazidas pela Lei do RDC, possibilitando que também a Administração Pública indireta se beneficie de projetos de eficiência, reduzindo seu consumo energético e otimizando seu orçamento.

O objetivo do Projeto 3E com a Solicitação de Proposta nº JOF-0059/30184/2017 é que seja apresentada modelagem técnica e jurídica robusta para projeto de eficiência energética, facilmente replicável por outros entes da federação, de modo a disseminar no setor público a preocupação com a redução do consumo de energia elétrica e, consequentemente, a mitigação dos impactos ambientais e a eficientização dos gastos públicos.

A elaboração de modelagem de edital de licitação e minuta de contrato administrativo para o Município do Recife, porém adaptável para outros entes federativos, pode acelerar o processo de difusão de projetos desta natureza pela Administração Pública.

Além disso, a opção pela utilização do regime de execução da contratação integrada pode auxiliar na maior disseminação de projetos de eficiência nos entes públicos, uma vez que, em sua maioria, não contam com pessoal especializado ou disponibilidade financeira e de recursos humanos para a elaboração do projeto básico. Dessa forma, a sua delegação para o particular executor do *retrofit*, que será remunerado exclusivamente através da redução de despesas de custeio que acarretar, aumenta a atratividade da contratação para o setor público.

11. Bibliografia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). *Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica*. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.aneel.gov.br/documents/656831/14943930/Manual+P%26D+2012/eaef69f8-5331-43f8-b3ef-fab1c2775ed1>.

ALTOUMAN, Cláudio Sarian. CAVALCANTE, Rafael Jardim. *RDC e contratação integrada na prática: 250 questões fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

EFFICIENCY VALUATION ORGANIZATION. *Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance*. Toronto, Canadá, 2012. Disponível em http://www.abesco.com.br/wp-content/uploads/2015/07/PIMVP_2012-PTBR.pdf.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários ao RDC*. São Paulo: Dialética, 2013.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Llicitação Pública: a Lei Geral de Llicitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. 2ª Edição (atual., rev. e aumentada). São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno (TIR). In: MOREIRA, Egon Bockmann (coord.). *Contratos Administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno: A lógica das Concessões e Parcerias Pùblico-Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PROJETO 3E. *Estudo sobre o Estado da Arte dos mecanismos de contratação de serviços de eficiência energética em edificações no Brasil*. Brasília, 2014. Disponível em http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80051/Estado-Arte_Contratos-eficiencia-energetica.pdf.

SAADI, Mário. A contratação integrada e o planejamento das licitações: hipóteses de utilização e distribuição de riscos contratuais. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime Diferenciado de Contratações Pùblicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais*. 3ª Edição (rev., ampl. e atual.). Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ANEXO A – MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE SAÚDE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº [xx]/2017

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DE PROJETO EXECUTIVO PARA A EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA NO ÂMBITO DE POLICLÍNICAS E MATERNIDADES NO MUNICÍPIO DO RECIFE, NOS LOTES 1 E 2, ABRANGENDO, TAMBÉM, A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMAS, SUBSTITUIÇÕES E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ENTREGA FINAL DO

OBJETO

DATA: [xx] DE [xxx] DE 2017

HORÁRIO: [xx]h

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

Endereço: Cais do Apolo, 925, 13º andar, Recife/PE, CEP 50.030-903

F: (81) [xxxx-xxxx]

Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife:
<http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/app/home.php>

EDITAL DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

I – PREÂMBULO

1.1. A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PCR, através de sua SECRETARIA DE SAÚDE, por ordem do Senhor Secretário, após ser devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, vem, por esta Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº [xxx], publicada em [xx] de [xxx] de [xxxx] no DOR, tornar público o presente certame licitatório pelo REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e suas devidas alterações.

INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS	Dia [xx]/[xx]/2017, às [xx]h
ABERTURA DAS PROPOSTAS	Dia [xx]/[xx]/2017, às [xx]h
REFERÊNCIAS DE HORÁRIO	HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF
SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO	BANCO DO BRASIL
ENDEREÇO ELETRÔNICO	www.licitacoes-e.com.br

II – DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DE PROJETO EXECUTIVO PARA A EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA NO ÂMBITO DE POLICLÍNICAS E MATERNIDADES NO MUNICÍPIO DO RECIFE, NOS LOTES 1 E 2, ABRANGENDO, TAMBÉM, A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMAS, SUBSTITUIÇÕES E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ENTREGA FINAL DO OBJETO.”

2.1.1. O certame será dividido em dois lotes, cada um compreendendo uma Policlínica e Maternidade:

LOTE 1	LOTE 2
Policlínica e Maternidade Barros Lima	Policlínica e Maternidade Arnaldo Marques

2.2. Integram este Edital os seguintes documentos:

2.2.1. ANEXO I – Minuta do Contrato

2.2.2. ANEXO II – Termo de Referência

2.2.3. ANEXO III – Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de fatos impeditivos

2.2.4. ANEXO IV – Declaração de elaboração independente de proposta

2.2.5. ANEXO V – Carta de apresentação dos documentos de habilitação

2.2.6. ANEXO VI – Quadro de pessoal técnico

2.2.7. ANEXO VII – Declaração de enquadramento como ME/EPP

2.2.8. ANEXO VIII – Declaração de proibição de trabalho de menor

2.2.9. ANEXO IX – Declaração de livre acesso aos documentos e registros contábeis

2.2.10. ANEXO X – Declaração de vistoria ao local dos serviços

2.2.11. ANEXO XI – Matriz de riscos

2.2.12. ANEXO XII – Medição e Verificação dos Resultados

2.2.13. ANEXO XIII – Modelo de Proposta Econômica

III – DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste instrumento convocatório e seus anexos, pela Lei Federal nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, e posteriores alterações, e pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, em virtude de os serviços de engenharia a serem executados se destinarem ao Sistema Único de Saúde – SUS.

3.2. Fundamento legal: **INCISO V DO ART. 1º DA LEI Nº 12.462/2011;**

3.3. Forma de execução da licitação: **ELETRÔNICA**, através do portal Licitações-E do Banco do Brasil: <http://www.licitacoes-e.com.br>;

3.4. Modo de disputa: **FECHADO**;

3.5. Regime de Contratação: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**;

3.6. Critério de julgamento: **MAIOR RETORNO ECONÔMICO POR LOTE**.

IV – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL

4.1. O Edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos na sala da Comissão Especial de Licitação na Secretaria de Saúde, localizada no Edifício Sede da Prefeitura da Cidade do Recife, Cais do Apolo, nº 925, 13º andar, Recife/PE, em dias úteis, das [xx]h às [xx]h, a fim de que os interessados providenciem, às suas expensas, cópia deste e de seus anexos, os quais serão disponibilizados mediante o fornecimento pelo interessado de mídia eletrônica para gravação de cópias (DVD, CD, *pen drive*);

4.2. O Edital e seus anexos poderão, alternativamente, ser adquiridos no Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife: <http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/app/home.php>, ou no portal Licitações-E do Banco do Brasil: <http://www.licitacoes-e.com.br>.

V – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DO VALOR DA LICITAÇÃO

5.1. Os recursos necessários à realização do objeto ora licitado serão provenientes de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, destinada às despesas de custeio:

[inserir rubrica orçamentária]

5.2. O orçamento estimado para a licitação tem caráter sigiloso, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.462/2011, e será tornado público apenas após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias e suficientes para a elaboração das propostas.

5.3. Em observância ao art. 6º, §3º, da Lei nº 12.462/2011, as informações acerca do valor estimado para a contratação estão à disposição dos órgãos de controle interno e externo para consulta.

VI – DA PARTICIPAÇÃO

6.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos, poderá participar desta licitação:

6.1.1. Qualquer pessoa jurídica nacional ou estrangeira que atenda às exigências deste Edital e seus Anexos.

6.1.2. Consórcio:

6.1.2.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, devendo ser apresentada a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

6.1.2.2. Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio;

6.1.2.3. A pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados;

6.1.2.4. As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste Edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo ainda a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio;

6.1.2.5. O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitatório, até a sua entrega definitiva;

6.1.2.6. Os consorciados poderão modificar sua composição ou constituição, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Saúde;

6.1.2.7. Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes;

6.1.2.8. Os consorciados deverão comprometer-se a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o Termo de Constituição do Consórcio, bem como, seu registro do Consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas e que permita autorizar a alienação de bens do ativo permanente, como previsto nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.

6.2. Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

6.2.1. Empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

6.2.2. Empresa suspensa de licitar e contratar com esta Administração Municipal, bem como, com toda a Administração Pública em qualquer de suas esferas;

6.2.3. Empresa com decretação de falência;

6.2.4. Empresa submissa a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;

6.2.5. Empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação;

6.2.5.1. Caso constatada tal situação, ainda que *a posteriori*, a licitante será desqualificada, ficando esta e seus representantes incursos nas sanções previstas no art. 47 da lei 12.462/2011.

6.2.6. Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste certame licitatório;

6.2.7. Pessoa física ou jurídica que participou direta ou indiretamente na elaboração, isoladamente ou em consórcio, do anteprojeto do referido certame licitatório, sem prejuízo da possibilidade de atuar como consultor ou técnico, na fiscalização, supervisão ou gerenciamento do contrato, a serviço da Secretaria de Saúde;

6.2.8. Pessoa jurídica da qual foi autor do anteprojeto de engenharia do referendado objeto licitatório, seja administrador, sócio, com mais de 05% (cinco por cento) do capital volante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado, ou servidor público ou ocupante de cargo em comissão neste Município;

6.2.9. Servidor público, empregado ou ocupante de cargo em comissão da Prefeitura do Recife.

6.3. Nenhuma licitante poderá participar desta licitação com mais de uma Proposta de Trabalho, Proposta de Preço ou Documentação de Habilidação para o mesmo lote.

6.4. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

VII – DO CREDENCIAMENTO

7.1. O presente certame se processará através do portal eletrônico Licitações-E do Banco do Brasil.

7.2. A participação neste RDC Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta econômica, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados a data e o horário limite estabelecidos neste Edital.

7.2.1. Para participação no RDC Eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste edital.

7.3. Para o acesso ao sistema eletrônico, os licitantes e seus representantes credenciados deverão dispor de chave de identificação e de senha pessoal, intransferíveis, obtidas junto às Agências do Banco do Brasil S.A., sediadas no País.

7.3.1. As pessoas jurídicas ou firmas individuais deverão credenciar representantes, mediante a apresentação de procuração, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, atribuindo poderes para praticar todos os atos e operações pertinentes ao certame no sítio eletrônico <http://www.licitacoes-e.com.br>.

7.3.2. No caso de a empresa proponente se fazer representar por sócio, proprietário, ou dirigente, este deverá apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social, com poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações em nome da empresa.

7.3.3. As microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, devem efetuar o credenciamento, em campo próprio do sistema eletrônico, colocando as expressões “Microempresa – ME” ou “Empresa de Pequeno Porte – EPP”, junto à sua firma ou denominação, conforme o caso, a fim de que possam fazer jus aos benefícios previstos no capítulo V da referida Lei.

7.4. A chave de identificação e a senha terão prazo de validade de 01 (um) ano e poderão ser utilizadas em qualquer certame eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa do provedor do sistema, com a devida justificativa.

7.5. O credenciamento do licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica e legal para realização das transações inerentes ao certame.

7.6. O uso da senha é de exclusiva responsabilidade do licitante, inclusive nas transações efetuadas diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à entidade promotora da licitação qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

7.7. A perda da senha ou a quebra do sigilo deverão ser comunicadas ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso.

7.8. Quaisquer dúvidas sobre o sistema eletrônico do Banco do Brasil <http://www.licitacoes-e.com.br> devem ser dirimidas junto ao suporte deste sistema.

VIII – DAS PROPOSTAS

8.1. No dia e hora indicados no preâmbulo deste edital, cada licitante credenciado deverá enviar, exclusivamente por meio eletrônico, no portal <http://www.licitacoes-e.com.br>, suas propostas e respectivos anexos, para um ou ambos os lotes.

8.1.1. As propostas deverão conter identificação da empresa (nome, endereço completo, CNPJ, telefone de contato, endereço eletrônico), devendo ser redigida no idioma português, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, ser datilografada ou digitada em papel timbrado, datada e assinada por representante legal do licitante, na última folha, e rubricada nas demais.

8.2. O licitante deverá apresentar Proposta Econômica, que deverá prever o Valor Líquido, expresso em moeda corrente nacional, na data-base de [●], da economia gerada aos cofres públicos durante o prazo de 60 (sessenta) meses, devendo ser indicados, ainda, os seguintes quantitativos:

8.2.1. Economia mensal de energia elétrica que se estima gerar, expressa em kWh e em moeda nacional, em algarismo e por extenso, levando-se em consideração o valor do kWh para o mês anterior à apresentação das propostas;

8.2.2. Percentual de remuneração da Proponente, a ser aplicado sobre a economia que se estima gerar a cada mês, o qual representará sua remuneração, em algarismo e por extenso, levando-se em consideração o valor do kWh para o mês anterior à apresentação das propostas.

8.3. Havendo erro entre o valor indicado em moeda nacional em algarismos e aquele indicado por extenso, prevalecerá o último.

8.4. Nos valores ofertados pelos licitantes devem estar inclusas todas as despesas e custos incidentes sobre o objeto licitado, independentemente de declaração expressa do licitante.

8.5. A Proposta Econômica conterá a remuneração do licitante e será calculada com base em um percentual da economia com as despesas de custeio de energia elétrica gerada pela execução do contrato.

8.5.1. A economia contratada corresponderá à economia prevista na Proposta de Trabalho do licitante, abatendo-se a remuneração prevista na Proposta de Preço, isto é, à real economia auferida pela Policlínica e Maternidade do respectivo lote nas despesas com o custeio de energia elétrica.

8.5.2. Nos casos em que não for gerada a economia prevista na Proposta de Trabalho:

8.5.2.1. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

8.5.2.2. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença.

8.6. Serão automaticamente desclassificadas as propostas que resultem em uma economia inferior a 10% do valor atualmente despendido pela Secretaria de Saúde para cada lote.

8.7. O prazo de validade da proposta é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da abertura do certame, independentemente de declaração do licitante.

8.8. O licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, reconhecendo como verdadeiras e firmes suas propostas.

8.9. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do certame, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

8.10. A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou custo financeiro, e deve incluir todos os custos relacionados com a prestação dos serviços, inclusive aqueles relativos

a taxas, tributos, encargos sociais e quaisquer outros que possam influir direta ou indiretamente nas Propostas.

8.11. Antes de vencido o prazo de validade da proposta, a Administração ou o Presidente da Comissão de Licitação poderá solicitar que o licitante, mediante declaração expressa, prorogue o seu prazo de validade.

8.12. No período compreendido entre os dias [xx] a [xx], das [xx]h às [xx]h, será franqueada aos licitantes a possibilidade de realização de vistoria técnica na Policlínica e Maternidade do respectivo lote para avaliar as suas instalações e equipamentos, a fim de mensurar adequadamente suas Propostas.

8.12.1. A vistoria técnica na Policlínica e Maternidade Barros Lima (Lote 1) deverá ser previamente agendada pelo telefone (81) [xxxx-xxxx], junto ao [setor responsável]. O licitante preencherá uma “Declaração de Vistoria”, conforme modelo do ANEXO X, que deverá fazer parte da documentação anexa à Proposta de Trabalho.

8.12.2. A vistoria técnica na Policlínica e Maternidade Arnaldo Marques (Lote 2) deverá ser previamente agendada pelo telefone (81) [xxxx-xxxx], junto ao [setor responsável]. O licitante preencherá uma “Declaração de Vistoria”, conforme modelo do ANEXO X, que deverá fazer parte da documentação anexa à Proposta de Trabalho.

8.12.3. Caso opte pela realização da vistoria técnica, o licitante deverá entregar a declaração de que vistoriou e examinou os locais dos serviços e cercanias e de que obteve para sua própria utilização, por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração de sua proposta e eventual celebração do contrato, a ser entregue junto com a documentação de habilitação. Na declaração deverá constar, obrigatoriamente, a modalidade, o número, e/ou objeto desta licitação. Todos os custos associados com a visita aos locais dos serviços serão arcados integralmente pelo licitante.

8.12.4. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria técnica, deverá apresentar uma declaração responsabilizando-se pela correta execução dos serviços, a ser entregue junto com a sua documentação de habilitação.

8.12.5. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, os licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existente como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência do certame.

8.13. O licitante com filiais ou empresas que façam parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro só poderá apresentar uma única proposta individual para cada lote. Entende-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas (com mais de 5% de participação) ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem.

IX – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. Para fins de habilitação no certame, será exigida a documentação listada a seguir, que deverá ser apresentada separadamente para cada lote:

9.1.1. Carta de apresentação dos documentos de habilitação, devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou pelo líder do consórcio, conforme modelo do ANEXO V.

9.1.2. Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998), conforme ANEXO VIII.

9.1.3. Credenciamento do representante legal para assinatura do contrato.

9.1.4. Compromisso de constituição do Consórcio, se for o caso.

9.1.5. A Comissão Especial de Licitação irá verificar a existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>) em nome de cada licitante.

9.1.6. A Comissão Especial de Licitação irá verificar, ainda, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no Portal do CNJ.

9.1.7. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

9.1.8. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

9.2. As licitantes inscritas no Cadastro de Habilitação de Firmas – CHF do Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores da Prefeitura da Cidade do Recife – SICREF terão sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação econômico-financeira verificada mediante consulta online ao SICREF na data agendada para a abertura da sessão.

9.2.1. Recomenda-se à licitante o hábito de consultar o próprio Cadastro no SICREF, para verificar a validade da documentação para fins de habilitação nos procedimentos licitatórios. Tal recomendação tem a finalidade de evitar discussões desnecessárias por desídia ou inércia do próprio licitante na manutenção de seu cadastro, nas audiências de abertura das licitações, ou na interposição de recursos meramente procrastinatórios.

9.2.2. O Cadastramento no SICREF:

9.2.2.1. Poderá ser iniciado no Portal de Compras da Prefeitura do Recife, através da Inscrição On-line dos Fornecedores, no sítio eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br>.

9.2.2.2. Será efetivado quando do envio dos documentos exigidos para a inscrição no nível de Credenciamento ao Setor de Cadastro de Fornecedores, situada na sala [xx], [xx] andar do Edifício Sede da Prefeitura do Recife, na Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, a qual fará a análise para validação do Cadastro.

9.2.2.3. Será verificado mediante consulta a ser formulada pelo Presidente da Comissão de Licitação, no respectivo sistema, na fase de habilitação.

9.2.2.4. No caso em que um ou mais dos documentos que integram o SICREF/CHF (Certificado de Habilitação de Firma) estiverem com seu prazo de validade expirado, o licitante poderá apresentá-lo no momento da habilitação.

9.3. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou, ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis.

9.3.1. As empresas estrangeiras que não funcionem no país deverão comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

9.4. As licitantes não inscritas no SICREF deverão apresentar, para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação econômico-financeira, a seguinte documentação:

9.4.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

9.4.1.1. Cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresário individual;

9.4.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

9.4.1.3. A inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, com indicação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições;

9.4.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.4.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.4.2.1. Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante (Justiça Comum);

9.4.2.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir;

9.4.2.3. Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstração contábeis assim apresentados:

9.4.2.3.1. No caso de sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima), se publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

9.4.2.3.2. No caso de sociedades limitadas, por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, ou por fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

9.4.2.3.3. No caso de sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, ou por fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

9.4.2.3.4. No caso de sociedade criada no exercício em curso, por fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

9.4.2.4. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.4.2.5. Comprovação de que possui capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da Proposta Econômica, considerando o montante da economia para todo o prazo de duração do contrato.

9.4.2.5.1. Em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

9.4.2.5.2. O acréscimo previsto no subitem 9.4.2.5.1 não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

9.4.2.6. Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices abaixo:

9.4.2.6.1. Índice de Liquidez Corrente (ILC), onde:

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1,00$$

9.4.2.6.2. Índice de Liquidez Geral (ILG), onde:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1,00$$

9.4.2.6.3. Grau de Endividamento Geral (GEG), onde:

$$GEG = \frac{\text{EXIGÍVEL TOTAL}}{\text{ATIVO TOTAL}} \leq 1,00$$

9.4.2.7. No caso de consórcio, deverá haver a demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos neste Edital.

9.4.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- 9.4.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 9.4.3.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;
- 9.4.3.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, ou do Distrito Federal, compreendendo os seguintes documentos:
- 9.4.3.3.1. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive em relação à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da licitante;
- 9.4.3.3.2. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual da sede da licitante ou Certidão de Não Contribuinte;
- 9.4.3.3.3. Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante ou Certidão de Não Contribuinte;
- 9.4.3.3.4. Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, da sede da licitante.
- 9.4.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 9.4.3.5. Serão consideradas válidas as certidões emitidas no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura do certame, salvo quando o documento fizer constar prazo de validade diverso.

9.4.3.6. Empresa com enquadramento na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa, a comprovação de regularidade fiscal será exigida, observando os seguintes procedimentos:

9.4.3.6.1. Caso não esteja inscrita no SICREF ou esteja com cadastro/documentação vencida, deverá apresentar toda documentação exigida no item IX deste Edital, mesmo que a documentação apresente alguma restrição.

9.4.3.6.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá no momento que a proponente for declarada classificada em primeiro lugar (vencedora), para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

9.4.3.6.3. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem 9.3.3.6.2. implicará decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento convocatório e na legislação concernente a matéria em comento, sendo facultado à Secretaria de Saúde convocar a segunda classificada, e assim sucessivamente, para assinatura do contrato nas mesmas condições da primeira colocada, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação.

9.4.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.4.1. A qualificação técnica da licitante será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

9.4.4.1.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade, da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos na localidade de sua sede.

9.4.4.1.2. Qualificação técnico-operacional:

9.4.4.1.2.1. Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante ou consorciado, relativo à execução de serviços de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da

presente licitação, quanto às parcelas de maior relevância do objeto da contratação, especificamente quanto a projetos de troca de equipamentos elétricos (*retrofit* em edificações).

9.4.4.1.2.2. Será admitida a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestados fornecidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do licitante ou, ainda, por meio de eventuais futuros subcontratados, devendo, neste caso, ser juntado contrato que demonstre o compromisso do terceiro de prestar serviços ao licitante ou ao consórcio na hipótese de este se sagrar vencedor da licitação.

9.4.4.1.3. Qualificação técnico-profissional:

9.4.4.1.3.1. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de certidão/atestado de responsabilidade técnica que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresa privada, experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior ao objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, quanto a:

9.4.4.1.3.1.1. Projetos de troca de equipamentos elétricos (*retrofit* em edificações);

9.4.4.1.3.1.2. Medição e Verificação em projetos de eficiência energética em edificações.

9.4.4.2. Deverão constar, preferencialmente, dos atestados ou das certidões de capacidade técnica, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e da pessoa jurídica contratada; nome do responsável técnico, seus títulos profissionais e número de registro no Conselho competente; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados.

9.4.4.3. No caso de atestação atribuída a atividades realizadas em consórcio, só serão aceitos e analisados atestados ou certidões de capacidade técnica emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

9.4.4.4. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente da licitante:

9.4.4.4.1. Sócio, comprovado através de contrato social devidamente registrado no órgão competente;

9.4.4.4.2. Diretor, comprovado através de cópia do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

9.4.4.4.3. Empregado, comprovado através de cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato de trabalho em vigor;

9.4.4.4.4. Responsável técnico, comprovado através de cópia do atestado ou da certidão de capacidade técnico-profissional, acompanhado de ficha de registro do empregado, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, Carteira de Trabalho e Previdência Social, contrato social ou contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício;

9.4.4.4.5. Profissional contratado, comprovado através de contrato de prestação de serviços.

9.4.4.5. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela própria licitante.

9.4.4.6. Os atestados a que se referem os subitens 9.4.4.1.2 e 9.4.4.1.3 também serão aceitos quando, embora não estejam em nome da Licitante, tenham sido emitidos em nome de seus acionistas ou quotistas, empresas controladas ou coligadas e empresa que declare seu compromisso de se figurar como subcontratada na hipótese de a Proponente se sagrar vencedora.

9.4.4.6.1. Na hipótese de apresentação de atestados na forma do item 9.4.4.6 acima, os atestados deverão ser acompanhados de compromisso de contratação ou de subcontratação do profissional pela Licitante na hipótese de se sagrar vencedora neste certame.

9.4.4.7. O licitante deverá apresentar Plano de Trabalho para cada lote, expondo a metodologia de execução das obras e serviços de engenharia envolvendo no escopo contratual, contemplando

9.4.4.7.1. Obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento, que o licitante pretende executar na Policlínica e Maternidade respectiva, detalhando as etapas e atividades a serem desenvolvidas, com as respectivas metodologias a serem utilizadas; e

9.4.4.7.2. A economia de energia elétrica que se estima gerar, expressa em kWh e em moeda nacional, em algarismo e por extenso, levando-se em consideração o valor do kWh para o mês anterior à apresentação das propostas.

X – DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1. A licitação será processada e julgada de acordo com as disposições da Lei nº 12.462/2011, da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação correlata, devendo observar os seguintes procedimentos:

10.1.1. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar Proposta Econômica e, se for o caso, os respectivos anexos, para cada lote, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

10.1.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas anteriormente apresentadas.

10.1.3. No horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do Presidente da Comissão de Licitação com a utilização de sua chave de acesso e senha.

10.1.4. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

10.1.4.1. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Presidente da Comissão e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, via “chat”, em

campo próprio do sistema eletrônico. Não será aceito nenhum outro tipo de contato, como meio telefônico ou e-mail.

10.1.5. Aberta a sessão, o Presidente da Comissão de Licitação verificará as Propostas Econômicas apresentadas, iniciando pelo Lote 1 e, em seguida, procedendo ao Lote 2, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

10.1.6. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

10.1.7. Após a sua abertura, as propostas estarão disponíveis no sistema eletrônico para a consulta dos demais licitantes.

10.1.8. O sistema disponibilizará campo próprio para a troca de mensagens entre o Presidente da Comissão de Licitação e os licitantes.

10.2. Do julgamento das propostas

10.2.1. A licitação será julgada conforme o critério do maior retorno econômico, previsto no art. 18, V, da Lei nº 12.462/2011, de forma a selecionar a proposta que proporcionará a maior economia para a Prefeitura do Recife decorrente da execução do contrato.

10.2.2. A Proposta Econômica deverá ser apresentada conforme o item 8 do Edital e deverá prever (i) a economia total e mensal de energia elétrica que se estima gerar para a Policlínica e Maternidade respectiva, expressa em expressa em kWh e moeda nacional, em algarismo e por extenso, levando-se em consideração o valor do kWh para o mês anterior à apresentação das propostas; (ii) o percentual de remuneração da Proponente, a ser aplicado sobre a economia que se estima gerar a cada mês, o qual representará sua remuneração, em algarismo e por extenso, levando-se em consideração o valor do kWh para o mês anterior à apresentação das propostas.

10.2.4. O valor total da remuneração proposta pelo Proponente deverá ser abatida do montante total de economia estimada na Proposta Econômica, chegando-se ao Valor Líquido da economia contratada, que será considerado para fins de julgamento e classificação das propostas.

10.2.5. O Presidente da Comissão de Licitação deverá abrir as Propostas Econômicas de cada licitante, classificando-as em ordem decrescente de valor, para cada lote, sendo a mais bem classificada aquela que proporcionar a maior economia contratada para a Prefeitura do Recife.

10.2.6. Havendo divergências entre os valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.

10.2.7. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada

10.2.8. A microempresa ou empresa de pequeno porte em empate ficto, observada a ordem de classificação, será convocada para apresentar nova Proposta de Preço, de modo que, abatendo-se a remuneração pretendida do montante da economia prevista na Proposta de Trabalho, seja obtida economia contratada obrigatoriamente superior àquela originalmente classificada em primeiro lugar.

10.2.9. Na hipótese de não ocorrer o desempate da proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte com aquela de maior economia contratada, em razão da não apresentação de nova oferta ou falta de comprovação de regularidade fiscal, a Comissão de Licitação convocará as licitantes remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese de preferência, na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito.

10.2.10. O critério de desempate ficto disposto neste item somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

10.2.11. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o subitem 10.2.7, esteja configurado empate em primeiro lugar, serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 25 da Lei nº 12.462/2011.

10.2.12. A Comissão de Licitação reservadamente verificará a conformidade das propostas mais vantajosa em relação aos requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação, mediante decisão motivada, daquela que:

- 10.2.12.1. Contenha vícios insanáveis;
- 10.2.12.2. Não obedeça às especificações técnicas ou quaisquer outros requisitos relacionados no instrumento convocatório;
- 10.2.12.3. Apresente proposta de economia inferior a 10%;
- 10.2.12.4. Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital, desde que insanáveis;
- 10.2.12.5. Apresente qualquer oferta de vantagem baseada em proposta das demais licitantes ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.
- 10.2.13. Encerrada a fase de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação divulgará a ordem de classificação dos licitantes, por ordem decrescente de vantajosidade, indicando, ao final, a licitante que obteve a melhor classificação em cada lote.
- 10.2.14. A Comissão de Licitação poderá negociar com o primeiro colocado de cada lote para obter condições mais vantajosas.
- 10.3. Após o julgamento, a Comissão de Licitação examinará o cumprimento dos requisitos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar para cada lote, conforme disposições do Edital.
- 10.3.1. Havendo a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte com restrição na regularidade fiscal ou trabalhista, serão observadas as disposições do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado o prazo para fins de regularização da documentação, nos termos do §1º, do referido artigo.
- 10.3.2. Caso o licitante possua cadastro no SICREF, sua habilitação será verificada por meio de consulta ao sistema, nos documentos por ele abrangidos, conforme disposto em sua regulamentação específica.

10.3.3. Alternativamente, caso o licitante não esteja cadastrado no SICREF, a Comissão de Licitação verificará a sua habilitação de acordo com a documentação anexada no sistema eletrônico do certame.

10.3.4. A Comissão de Licitação poderá promover diligências para esclarecer dúvidas quanto à documentação de habilitação do licitante, vedada a inclusão posterior de documento que já deveria constar originalmente do processo.

10.3.5. Se os documentos de habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, mesmo após diligências com caráter saneador, a Comissão de Licitação considerará a licitante inabilitada.

10.3.6. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências para habilitação, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação por lote, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

10.3.7. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor para o respectivo lote e, não havendo interposição de recurso, a Comissão de Licitação encaminhará o processo à Autoridade Superior, que deliberará acerca da adjudicação do objeto ao vencedor, bem como quanto a homologação da licitação, procedendo, posteriormente, a remessa dos autos ao órgão requisitante, para que seja o adjudicatário convocado a assinar o contrato.

10.3.8. Ao publicar o ato de adjudicação e homologação do certame, a Secretaria de Saúde dará publicidade ao orçamento previsto para a contratação.

XI – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

11.1. Os esclarecimentos de dúvidas quanto às informações contidas no Edital e seus anexos poderão ser solicitados, por correspondência dirigida e protocolizada na Comissão Especial de Licitação, de 2^a a 6^a feira (dias úteis), das [xx]h às [xx]h, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

11.2. Os esclarecimentos prestados serão estendidos a todos os adquirentes do Edital e estarão disponibilizados no sítio eletrônico de compras da Prefeitura da Cidade do Recife: <http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/>, devendo ser enviados a todos os

interessados para o endereço de e-mail cadastrado no portal Licitações-E, até o dia anterior à sessão de abertura das propostas.

11.3. A impugnação ao Instrumento Convocatório e aos seus anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital e protocolizada na Comissão Especial de Licitação, de 2^a a 6^a feira (dias úteis), das [xx]h às [xx]h, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

11.4. Apresentada a impugnação, esta deverá ser respondida à interessada, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital por intermédio do endereço de e-mail cadastrado no portal Licitações-E, antes da sessão de abertura do certame.

11.5. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.6. Declarado o vencedor do certame para cada lote, as demais interessadas terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recursos, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata.

11.6.1. Nos casos de recursos em face do ato de habilitação ou inabilitação e de julgamento das propostas, a licitante deverá manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ao que se seguirá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem 11.6 deste Edital.

11.8. É assegurada aos licitantes vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.9. Caso haja alguma restrição na documentação de regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, a contagem do prazo recursal somente iniciará após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis destinado a regularização da documentação, nos termos previstos no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou antes do prazo mencionado desde que a

microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa apresente as eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

11.10. O recurso deverá ser protocolado junto à Comissão Especial de Licitação e dirigido ao seu Presidente, que poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazer subir o recurso à autoridade superior, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

11.11. Os arquivos eletrônicos com textos das razões e contrarrazões serão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/>.

11.12. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.13. O recurso terá efeito suspensivo.

11.14. A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital e seus anexos não serão conhecidos.

11.15. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

11.16. Os prazos previstos neste Edital e seus anexos iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito desta Administração Municipal.

XII – DO ENCERRAMENTO

12.1. Finalizada a fase recursal e definido o resultado de julgamento, a Comissão de Licitação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado para cada lote.

12.2. Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado ao Secretário de Saúde, que poderá:

12.2.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

- 12.2.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
 - 12.2.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
 - 12.2.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação em ato único e encaminhar os autos ao órgão requisitante/interessado para que esse convoque o adjudicatário para assinatura do contrato.
- 12.3. Encerrada a licitação, a Comissão de Licitação divulgará no portal de compras da Prefeitura os atos de adjudicação do objeto e de homologação deste certame licitatório.

XIII – DO PRAZO CONTRATUAL

- 13.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses consecutivos, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço Inicial.
- 13.2. A expedição da Ordem de Serviço Inicial somente se efetivará após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Recife.
- 13.3. É vedada a celebração de termos aditivos ao contrato, salvo para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Prefeitura do Recife, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

XIV – DOS PAGAMENTOS

- 14.1. Os pagamentos serão efetuados de acordo com medições mensais realizadas pela Secretaria de Saúde, de acordo com os critérios de Medição & Verificação dos resultados previstos no ANEXO XII, de forma a identificar a efetiva economia no consumo de energia elétrica no âmbito da Policlínica e Maternidade respectiva.
- 14.2. Após a aprovação da medição, a Prefeitura do Recife terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data de emissão do aceite na nota fiscal enviada pela contratada.
- 14.3. Nos casos em que não for gerada a economia prevista na Proposta de Trabalho:

14.3.1. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada, nos termos da minuta do Contrato (ANEXO I);

14.3.2. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença, nos termos da minuta do Contrato (ANEXO I).

XV – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

15.1. O preço contratual poderá ser reajustado mediante a manifestação da parte interessada, nos termos e condições estabelecidos na minuta do contrato (ANEXO I).

XVI – PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E À CORRUPÇÃO

16.1. Os licitantes autorizam o acesso irrestrito da Administração às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução do contrato, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/12.

16.2. As informações obtidas em conformidade ao disposto no item anterior serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da regular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

XVII – DA FONTE DE RECURSOS

17.1. As despesas decorrentes da contratação ocorrerão por conta de recurso alocado no Orçamento da Secretaria de Saúde deste Município, destinado às despesas de custeio, conforme rubrica de nº [xxx].

XVIII – DAS OBRIGAÇÕES DA ADJUDICATÁRIA

18.1. Além das obrigações legais, regulamentares e das demais constantes deste Instrumento Convocatório e seus anexos, obriga-se, ainda, a licitante a:

18.1.1. Providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a homologação do objeto deste certame, prorrogáveis a critério do órgão contratante, e entregar na Secretaria de Saúde antes da assinatura do Contrato, Garantia de Cumprimento do Contrato,

correspondente a 5% (cinco por cento), do seu valor de cada lote, com prazo de vigência não inferior a um ano, renovável, sucessivamente, por todo o período contratual, devendo seu valor ser reajustado anualmente, numa das seguintes modalidades:

18.1.1.1. Caução em dinheiro:

18.1.1.1.1. A Caução em dinheiro deverá ser efetuada em conta da Prefeitura da Cidade do Recife que será disponibilizada em momento oportuno pela Gerência Administrativa e Financeira desta Secretaria.

18.1.1.2. Títulos da Dívida Pública, desde que emitidos pelo Tesouro Nacional e custodiados na CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, ou junto a instituições financeiras, sob as regras do SELIC - Sistema Especial de Liquidez e Custódia de Títulos Públicos Federais. Devem, ainda, ser revestidos de liquidez livremente negociados no mercado de valores mobiliários, e, ainda, sua titularidade estar gravada em nome da empresa Contratada;

18.1.1.3. Fiança bancária fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme determinado pela Lei nº 6.015/73, art. 129, acompanhada de:

18.1.1.3.1. Cópia autenticada do estatuto social do banco;

18.1.1.3.2. Cópia autenticada da assembleia que elegeu a última diretoria do banco;

18.1.1.3.3. Cópia autenticada do instrumento de procuração, em se tratando de procurador do banco;

18.1.1.3.4. Reconhecimento de firmas das assinaturas constantes da carta de fiança.

18.1.1.4. Seguro-garantia – entrega da apólice, inclusive digital, emitida por empresa em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, sendo a Prefeitura da Cidade do Recife, através de sua Secretaria de Saúde, a única beneficiária do seguro:

18.1.1.4.1. Via original da apólice completa, ou seja, com as Especificações Técnicas do Seguro, Condições Gerais e as Condições Especiais da Garantia, impressas em seu verso ou anexas. Alternativamente, poderá ser emitida apólice com certificação digital;

18.1.1.4.2. O seguro-garantia e suas condições gerais deverão atender aos Anexos I e II da CIRCULAR SUSEP Nº 232, de 3 de junho de 2003;

18.1.1.4.3. O seguro-garantia deverá ser livre de franquia.

18.1.1.5. Na apólice mencionada deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

18.1.1.5.1. Número completo da licitação ou, quando se tratar de aditamento, o número do Contrato;

18.1.1.5.2. Objeto a ser contratado, especificado neste Edital;

18.1.1.5.3. Nome e número do CNPJ da Segurada (PCR/Secretaria de Saúde);

18.1.1.5.4. Nome e número do CNPJ do Emitente (Seguradora);

18.1.1.5.5. Nome e número do CNPJ da Contratada (Tomadora da apólice).

18.1.1.6. As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, e/ou cartas de fiança, e seus endossos e aditamentos, devem expressar a Prefeitura da Cidade do Recife, através de sua Secretaria de Saúde, como Segurada e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital e/ou Termo de Contrato ou Termo Aditivo a que se vincula;

18.1.1.7. Sobre o valor da caução prestada em dinheiro, incidirá o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, atualizada a partir da data de recolhimento à PCR;

18.1.1.8. Respeitadas as demais condições contidas neste Edital e seus anexos, a garantia será liberada após a integral execução do Contrato, desde que a licitante Contratada tenha cumprido todas as obrigações contratuais.

18.1.1.9. A garantia somente será liberada após o perfeito e integral cumprimento do Contrato, que somente será assim considerado quando a Contratada comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes à mão de obra utilizada;

18.1.1.9.1. A garantia deverá contemplar, além do prazo de execução de Contrato, mais 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação ou alteração efetiva no Contrato;

18.1.1.9.2. Caso o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e previdências decorrentes da contratação não sejam comprovados até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência do contrato, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas diretamente pela Secretaria de Saúde;

18.1.1.9.3. A perda da garantia em favor da Secretaria de Saúde, em decorrência de rescisão unilateral do Contrato, far-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem prejuízo das demais sanções previstas no Contrato;

18.1.1.10. Na carta fiança bancária, deverá constar do instrumento a expressa renúncia pelo fiador dos benefícios previstos nos artigos 827 e 835 do Código Civil Brasileiro;

18.1.1.11. A garantia prestada por fiança bancária ou seguro-garantia, deverá ser renovada anualmente, devidamente atualizada;

18.1.1.12. É vedada qualquer cláusula de exceção, principalmente em relação à garantia das verbas trabalhistas e previdenciárias, nas garantias apresentadas na forma de fiança bancária ou seguro-garantia;

18.1.1.13. A garantia deverá ser recomposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sempre que dela forem deduzidos quaisquer valores ou quando houver alteração para acréscimo de objeto;

18.2. A adjudicatária de cada lote terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após formalmente notificada, para assinar o Contrato, que obedecerá ao modelo que se encontra previsto no ANEXO I deste Edital, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela adjudicatária durante o seu transcurso, desde que a justificativa seja aceita pela Secretaria de Saúde.

18.3. Se a adjudicatária não assinar o instrumento contratual no prazo estabelecido no subitem precedente, estará sujeita às penalidades previstas neste Edital;

18.4. Se a Contratante relevar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da licitante adjudicatária, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrido;

18.5. É facultado à Secretaria de Saúde, quando a licitante adjudicatária não cumprir as condições deste Edital e seus anexos, não apresentar a garantia de execução do Contrato, não assinar o Contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas:

18.5.1. Revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas no art. 47 da Lei nº 12.462/2011 e neste Edital;

18.5.2. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação do lote respectivo, para a celebração do Contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

18.5.3. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Secretaria de Saúde poderá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do Contrato nas condições ofertada por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos deste Edital.

18.6. A Contratada deverá colocar e manter placas indicativas do serviço, de acordo com os modelos adotados pela Secretaria de Saúde, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

18.7. Cabe ressaltar que nenhuma medição será processada se a ela não estiver anexado o relatório de controle de qualidade, contendo os resultados dos ensaios devidamente interpretados, caracterizando a qualidade dos serviços executados, de acordo com os parâmetros de Medição & Verificação (ANEXO XII). No processo de medição deverá constar a real alíquota de ISSQN adotada por este Município.

18.8. A Contratada deverá conceder livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

18.9. A Contratada poderá subcontratar parcela do objeto do Contrato, desde que previamente autorizado pelo Município, em percentual não superior a 30% do valor do Contrato, devendo a empresa subcontratada, antes do início da realização dos serviços, apresentar documentação que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, pertinentes à atividade a ser executada pela subcontratada, exigidas por este instrumento.

XIX – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e anexos, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:

19.1.1. Se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 05 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 da Lei nº 12.462/2011;

19.1.2. Deixar de entregar, injustificadamente, no prazo estabelecido no Edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva ou apresentar documento falso;

19.1.3. Convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 05 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto sem motivo justificado;

19.1.4. Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

19.1.5. Fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;

19.1.6. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

19.1.7. Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.

19.2. A aplicação da sanção de que trata o subitem 19.1 deste Edital implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo mesmo prazo, do SICREF;

19.3. As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se subsidiariamente a esta licitação e ao Contrato decorrente.

19.4. Será assegurado à contratada o direito da ampla defesa e do contraditório previstos em nossa Carta Magna, em face:

19.4.1. Da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

19.4.2. Da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública.

XX – DA MATRIZ DE RISCOS

20.1. A matriz de riscos é o instrumento que possui o objetivo de definir as responsabilidades do Contratante e do Contratado na execução do contrato, conforme ANEXO XI.

20.2. A contratada é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao objeto do ajuste, que lhe tenham sido atribuídos na matriz de riscos.

20.3. Sempre que atendidas as condições do contrato e mantidas as disposições da matriz de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

20.4. A contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na matriz de riscos.

20.5. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.

XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. Lavrar-se-ão atas das sessões realizadas que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pela Secretaria de Saúde e disponibilizadas no sistema eletrônico.

21.2. Os demais atos licitatórios serão registrados no processo da licitação.

21.2. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus anexos, uma vez que a simples apresentação da Proposta Econômica submete a participante à aceitação incondicional de seus termos, independentemente de transcrição, bem como representa o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor.

21.3. A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

21.4. A Secretaria de Saúde reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar *“sine die”* ou prorrogar o prazo para recebimento e abertura das Propostas, desclassificar qualquer proposta ou qualquer licitante, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante, sem que isto gere direito à indenização ou resarcimento de qualquer natureza.

21.5. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

21.6. Quaisquer informações, com relação a este Edital e seus anexos, além de todas as informações, atas e relatórios pertinentes à presente licitação serão disponibilizadas no portal de compras da Prefeitura da Cidade do Recife, no endereço eletrônico: <http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco/>.

21.7. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta, deverá a licitante, independente de comunicação formal da Secretaria de

Saúde, revalidar, por igual período, o documento, sob pena de ser declarada desistente do feito licitatório.

21.8. A Contratada deverá conceder livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo;

21.9. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou ao instrumento contratual vinculado a esta licitação, a empresa licitante deve se subordinar ao foro desta Capital, com exclusão de qualquer outro.

Recife, [xx] de [xxx] de 2017.

[Nome]

Presidente

[Nome]

Membro

[Nome]

Membro

ANEXOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

ANEXO A.I

Minuta do Contrato

A Minuta do Contrato constitui o ANEXO B deste Produto 2.

ANEXO A.II**Termo de Referência**

O Termo de Referência será constituído pelo Produto 1 deste CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PROFISSIONAL Nº BRA10-35514/2017, em conjunto com as justificativas técnicas que integrarão o Produto 3.

ANEXO A.III

Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de fatos impeditivos de habilitação

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), declara, sob as penas da lei, que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação exigidos no procedimento licitatório referenciado.

Igualmente, declaramos sob as penas da lei, em especial do art. 36 da Lei 12.462/2011, que nossos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócio, não são empregados ou ocupantes de cargo comissionado na Prefeitura do Recife, bem como nossa Empresa não está incursa em nenhum dos impedimentos elencados no edital da licitação referenciada.

Declaramos, por fim, que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO A.IV

Declaração de elaboração independente de proposta

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ [identificação completa do representante da Licitante], como representante devidamente constituído da empresa _____ [identificação completa da Licitante] (doravante denominado Licitante), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao RDC em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao RDC referenciado, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao RDC em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;

Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao RDC referenciado antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura do Recife antes da abertura oficial das propostas; e

Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO A.V

Carta de apresentação dos documentos de habilitação

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), em cumprimento aos ditames editalícios, vem submeter à apreciação de V.Sas. os documentos de habilitação abaixo discriminados, necessários para a licitação referenciada:

(DESCREVER OS DOCUMENTOS)

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. _____, Carteira de Identidade nº. _____ expedida em ___/___/___, Órgão Expedidor _____, e CPF nº _____, Fone (____) _____, Fax (____) _____, e-mail _____ como representante desta Empresa.

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO A.VI**Quadro de pessoal técnico**

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE:

NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA

A Licitante se compromete a executar o objeto do contrato através do pessoal técnico indicado.

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

Profissional

Cargo

Profissional

Cargo

ANEXO A.VII**Declaração de enquadramento como ME/EPP**

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), declara, para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no inciso I (se microempresa) ou II (se empresa de pequeno porte) do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Em atendimento às disposições da Lei Complementar 123/2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte adotará em seu nome empresarial a expressão ME ou EPP.

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO A.VIII**Declaração de proibição de trabalho de menor**

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), tendo examinado o Edital da licitação supracitada, vem declarar, sob as penas da lei, que não mantém em seu quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não executando, ainda, qualquer trabalho com menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO A.IX**Declaração de livre acesso aos documentos e registros contábeis**

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), declara que se compromete a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação supracitada e do contrato decorrente, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO A.X**Declaração de vistoria ao local dos serviços**

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo) visitou o local onde serão executados os serviços referentes à licitação supracitada.

Local e Data

Atenciosamente,

Nome do servidor responsável por acompanhar a empresa licitante

Matrícula

Cargo

ANEXO A.XI

Matriz de riscos

A matriz de riscos tem por objetivo delimitar as responsabilidades do Contratante e do Contratado na execução do Contrato.

Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantidas as disposições desta matriz de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

A Contratada apenas fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de materialização de risco que não lhe tenha sido atribuído.

Verificando a ocorrência de evento que, atribuído ao Contratante, impacte no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Contratada deverá apresentar requerimento por escrito, instruído com a documentação que entender necessária, trazendo memória de cálculo do impacto financeiro do evento em sua proposta.

Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.

RISCO	ALOCAÇÃO	DIREITO AO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL
Troca parcial de equipamentos	Contratado	Não
Inadequação técnica dos equipamentos substituídos	Contratado	Não
Ineficiência ou falha de projeto	Contratado	Não
Má utilização dos equipamentos	Contratado	Não
Defeito na instalação dos equipamentos	Contratado	Não
Ampliação, reforma ou desativação de instalações da Policlínica, adicionando ou retirando equipamentos da unidade	Contratante	Sim

Aumento de carga instalada com a entrada de equipamentos na unidade de saúde	Contratante	Sim
Interferências políticas sobre o programa de eficiência energética	Contratante	Sim
Vandalismo	Contratante	Sim
Alteração no preço da energia elétrica em razão de mudanças na carga tributária	Compartilhado	Variação no preço que majore o preço da energia elétrica será objeto de reequilíbrio em favor da Contratada. Variação que reduza o preço da energia será objeto de reequilíbrio em favor do Contratante
Modificação das especificações de serviço	Contratante	Sim
Caso fortuito ou força maior	Contratante	Sim

ANEXO A.XII

Medição e Verificação dos Resultados

Este ANEXO tem por objetivo estabelecer os critérios de medição e verificação dos resultados do Contrato e foi elaborado em consonância com o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance (PIMVP) da *Efficiency Valuation Organization* (Organização para a Avaliação de Eficiência).

A medição e verificação dos resultados do Contrato tem por objetivos principais aumentar a economia de energia, documentar as transações financeiras entre Contratante e Contratada e gerir os orçamentos energéticos do Município.

Nenhuma medição será processada se a ela não estiver anexado o relatório de controle de qualidade elaborado pela Contratada, contendo os resultados dos ensaios devidamente interpretados, caracterizando a qualidade dos serviços executados, a descrição das medidas adotadas e a verificação da economia de energia, comparando o consumo do mês de avaliação com aquele utilizado como parâmetro para a proposta de trabalho da Contratada.

O Contratante procederá à análise dos resultados para o mês de avaliação, atestando o cumprimento das ações de eficiência adotadas pela Contratada, aferindo o consumo de energia da unidade de saúde e realizando o comparativo com o consumo energético da unidade antes da implantação do programa de eficiência energética, validando os cálculos apresentados pela Contratada.

De acordo com a Opção C do Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance (PIMVP), a medição deverá ser realizada considerando toda a instalação da unidade de saúde, independentemente de onde tenham sido realizadas as ações de eficiência pela Contratada, utilizando os medidores da concessionária de energia elétrica e comparando os resultados com aqueles anteriores ao *retrofit*.

No último dia útil de cada mês, a Contratada deverá registrar o consumo energético para fins de elaboração do relatório, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês subsequente e validado pelo Contratante em até cinco dias, podendo contar com o auxílio de verificador independente.

ANEXO A.XIII

Modelo de Proposta Econômica

Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

RDC ELETRÔNICO Nº [xx]/2017

_____ (Razão Social da licitante), inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, sediada na _____ (endereço completo), em cumprimento ao disposto no item VIII do Edital de Licitação – RDC Eletrônico nº [xx]/2017, apresenta sua Proposta Econômica para a execução do objeto da licitação em referência.

A Proposta para a elaboração dos projetos e execução dos serviços corresponderá a:

- (i) Economia mensal de R\$ [xx] (equivalente a [xx] kWh) no consumo de energia elétrica na Policlínica e Maternidade [inserir conforme lote];
- (ii) Economia total de R\$ [xx] no consumo de energia elétrica na Policlínica e Maternidade [inserir conforme lote], considerando todo o prazo do Contrato;
- (iii) Remuneração equivalente a [xx]% da economia estimada a cada mês, correspondente a R\$ [xx].

O prazo de validade da presente Proposta é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do certame.

Declaramos que, em nossa proposta, estão incluídas todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais e demais custos que possam influir direta ou indiretamente no custo da execução dos serviços.

Na elaboração dos projetos e execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta qualidade igual ou superior, em conformidade com as especificações do Edital e seus anexos.

Local e Data

Atenciosamente,

Licitante

CNPJ

Assinatura do representante legal

ANEXO B – MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE SAÚDE

**Contrato de Prestação de Serviços nº
[xxx]/[xxxx] que entre si celebram o
MUNICÍPIO DO RECIFE e a [NOME DA
CONTRATADA]**

O MUNICÍPIO DO RECIFE, entidade de direito público interno, sediado no Cais do Apolo, nº 925, bairro do Recife, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, doravante simplesmente denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 765.252.294-49, portador da cédula de identidade nº 3339887-SDS/PE, devidamente assistido pelo Secretário de Saúde, Sr. JAILSON CORREIA, [qualificação], residentes e domiciliados nesta cidade, e, do outro lado, a [CONTRATADA], doravante simplesmente denominada CONTRATADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [xxx], com sede na [xxx], representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. [NOME DO REPRESENTANTE], [qualificação], celebram o presente instrumento, com observância estrita de suas cláusulas, que, em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam, de conformidade com os preceitos de direito público, além dos especificamente previstos na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e, no que aplicável, da disciplina da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vinculado ao Processo Licitatório nº [xx]/[xxxx] – RDC Eletrônico nº [xx]/[xxxx] – Lote [1/2], e à Proposta da CONTRATADA, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui objeto deste Contrato a elaboração do projeto básico e do projeto executivo para a eficientização energética no âmbito da Policlínica e Maternidade [inserir conforme lote], abrangendo, também, a execução de obras e

serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme Termo de Referência anexo ao Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MODALIDADE E REGIME DE EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO – A modalidade de que trata este Contrato é a de execução indireta, sob o regime da contratação integrada, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA remuneração vinculada exclusivamente ao desempenho alcançado com a execução deste Contrato, em apuração mensal a partir da economia real obtida pelo CONTRATANTE nas despesas com o custeio de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As despesas aportadas pela CONTRATADA para a execução dos serviços, através de capital próprio ou de terceiros, para a compra de equipamentos e prestação dos serviços, serão amortizadas com os pagamentos efetuados pelo CONTRATANTE em razão das economias mensais com energia elétrica verificadas durante o prazo de vigência deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas com engenharia, projetos, aquisição de equipamentos e aparelhos, montagem e desmontagem, instalações, testes, comissionamentos, mão de obra, materiais, treinamento e quaisquer outras porventura incidentes sobre a prestação dos serviços, sendo esta remunerada exclusivamente em função das economias obtidas em favor do CONTRATANTE, através do compartilhamento mensal de ganhos com a redução de consumo.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA fará jus a uma remuneração mensal correspondente a [x]% da economia mensal, durante todo o período de execução deste contrato, obtida pelo CONTRATANTE no custeio das despesas de energia elétrica, nos termos da Proposta Econômica da CONTRATADA, apurada conforme os parâmetros

de Medição & Verificação dos resultados, anexos a este Contrato, relativa ao consumo energético do mês anterior ao da aferição.

PARÁGRAFO QUINTO – Nos casos em que a economia prevista na Proposta Econômica da CONTRATADA não for alcançada:

(i) a diferença, em moeda corrente, entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da CONTRATADA;

(ii) se a diferença, em moeda corrente, entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração devida à CONTRATADA, esta deverá ser paga ao CONTRATANTE pela CONTRATADA, de forma que o CONTRATANTE tenha assegurado o valor correspondente à economia contratada.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento da remuneração da CONTRATADA será realizado após as medições mensais realizadas nos termos deste instrumento, devidamente atestadas pela Fiscalização da Secretaria de Saúde, observada a plena realização dos trabalhos especificados.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O pagamento dos serviços executados será efetuado pelo CONTRATANTE à CONTRATADA após a apresentação do original e entrega da cópia autenticada dos seguintes documentos:

(i) Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, correspondente às obrigações sociais referentes ao pessoal empregado na execução deste Contrato, relativo ao mês anterior ao do pagamento, devidamente quitada;

(ii) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

(iii) Folha de pagamento relativa ao pessoal empregado na execução deste Contrato, correspondente ao mês de competência anterior ao do pagamento.

PARÁGRAFO OITAVO – O pagamento dos serviços só será autorizado mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, arquivada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

PARÁGRAFO NONO – O CONTRATANTE efetuará o pagamento das faturas no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua emissão e envio, pela CONTRATADA, à Fiscalização do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO – É indispensável para a liberação do respectivo pagamento a aceitação dos serviços, através do ateste na Nota Fiscal/Fatura.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – No corpo da Nota Fiscal, ou em campo apropriado, deverá ser informado o número da nota de empenho correspondente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os valores constantes da Nota Fiscal/Fatura devem ser expressos em moeda corrente nacional.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Não será efetuado qualquer pagamento em favor da CONTRATADA caso esta haja sido penalizada com multa, após o trâmite regular e a conclusão de processo administrativo, sem que haja sido recolhido o valor da multa que lhe tenha sido aplicada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na Nota Fiscal/Fatura deverá ser indicado o nome do banco, número da agência e número da conta corrente onde será creditado o respectivo valor.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Executado este instrumento pela CONTRATADA, seu objeto será recebido pelo CONTRATANTE em caráter provisório ou definitivo, observados, no que couber, os artigos 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conclusão das obras de instalação pela CONTRATADA, esta deverá realizar testes nos novos equipamentos e instalações, ocasião em que o CONTRATANTE emitirá o termo de aceitação das correspondentes benfeitorias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O objeto do Contrato será recebido pelo servidor responsável pelo atesto, na forma da legislação financeira municipal, nas seguintes condições:

(i) recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade dos bens/serviços com as especificações exigidas;

(ii) recebimento definitivo após a verificação da quantidade e da análise atestando a qualidade dos bens/serviços e sua consequente aceitação pela Administração.

PARÁGRAFO QUARTO – O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exime a CONTRATADA da responsabilidade pelos vícios que possa apresentar, bem como da indenização que porventura se originar de tais vícios.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia de execução será efetuada mediante uma das formas estabelecidas no subitem 18.1 do instrumento convocatório, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Executado o objeto, a CONTRATADA poderá requerer a devolução da garantia prestada, a qual será devolvida pelo CONTRATANTE, desde que verificado o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da lavratura do termo de recebimento definitivo dos serviços emitido pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de vigência do presente contrato será de 60 (sessenta) meses consecutivos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço Inicial, que somente se efetivará após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Recife e aprovação do Projeto Básico e do Projeto Executivo pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA terá o prazo de [xx] dias corridos, a partir da celebração desse Contrato, para a elaboração e entrega do Projeto Básico, ao que se seguirá o prazo de [xx] dias corridos para a sua análise e validação pelo CONTRATANTE, que poderá determinar à CONTRATADA a realização de ajustes ou correções.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após a aprovação definitiva do Projeto Básico pela Contratante, a CONTRATADA terá o prazo de [xx] dias consecutivos para a elaboração do Projeto Executivo, que deverá ser validado pelo CONTRATANTE em até [xx] dias.

PARÁGRAFO QUARTO – Nos Projetos Básico e Executivo, deverão ser levantadas e detalhadas todas as medidas propostas pela CONTRATADA, na forma de obras, instalações, substituições e intervenções na engenharia de processo, isto é, sintetizando as medidas que a CONTRATADA adotará para a redução do consumo energético no âmbito da Policlínica, além do cronograma para a sua implantação.

PARÁGRAFO QUINTO – Após a validação dos Projetos Básico e Executivo, a CONTRATADA deverá proceder à conclusão da Fase de Implementação, que compreende, além da elaboração dos projetos, planejamento de implementação das medidas, aquisição de materiais e equipamentos, execução das intervenções ou obras de instalação, reforma ou substituição de equipamentos ou sistemas, testes e comissionamento, encerrando-se após a completa implantação das medidas e ações previstas no Projeto Básico e Projeto Executivo para o programa de eficiência.

PARÁGRAFO SEXTO – A Fase de Implementação deverá ser concluída em até [xx] dias contados a partir da validação do Projeto Executivo pelo CONTRATANTE, no curso dos quais não será devida qualquer remuneração à CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O CONTRATANTE deverá autorizar e facilitar a implementação das medidas e ações descritas no Projeto Executivo, permitindo a entrega dos materiais e equipamentos necessários à viabilização do objeto do presente contrato na Policlínica e Maternidade [inserir conforme lote], mediante prévia comunicação da CONTRATADA.

PARÁGRAFO OITAVO – A guarda e conservação de materiais e equipamentos durante a execução do Contrato é de responsabilidade do CONTRATANTE, ficando este ciente, desde já, que o não cumprimento desta obrigação poderá comprometer os resultados planejados e poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma deste instrumento.

PARÁGRAFO NONO – Correrá por conta da CONTRATADA todo o investimento necessário com engenharia, projetos, desmontagem, remoções e montagem de

aparelhos e equipamentos, instalações em geral, testes, comissionamentos, aquisição de aparelhos, materiais e mão de obra de instalação e operação.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Concluída a Fase de Implementação, se iniciará a Fase de Medição e Verificação, que compreende o período de medição e verificação das economias alcançadas com o programa de eficiência, de modo a identificar a real economia proporcionada para o CONTRATANTE, e que servirá de base de cálculo para a remuneração da CONTRATADA durante o prazo de vigência do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A Fase de Medição e Verificação terá duração de [xx] meses e se realizará de acordo com os parâmetros de Medição e Verificação estabelecidos em anexo ao Edital de licitação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – O CONTRATANTE realizará o monitoramento do resultado das medidas executadas pela CONTRATADA para a determinação da efetiva economia no consumo de energia elétrica, recomendando à CONTRATADA os demais ajustes que se mostrem necessários para maximizar a eficiência energética das instalações.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O CONTRATANTE poderá contratar empresa especializada para auxiliar no processo de Medição e Verificação dos resultados, através de procedimento licitatório próprio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor do Contrato será fixo e irreajustável pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 9.069/95, ressalvando o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A cada período de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, o Contrato será reajustado, de acordo com os mesmos parâmetros utilizados para o reajuste do custo da energia elétrica no período para o município do Recife.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reajuste incidirá sobre a parcela referente à remuneração da CONTRATADA, calculada na forma deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos alocados para a execução deste Contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária nº [xxx] – Elemento de Despesa nº [xxx] – Fonte [xxx].

CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O regime jurídico deste Contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas relacionadas no artigo 58 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Constitui obrigação do CONTRATANTE, além da constante do artigo 66 da Lei nº 8.666/93, a comunicação, através do Serviço de Contabilidade, aos órgãos incumbidos de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, das características e dos valores pagos referentes à liquidação da despesa deste Contrato, assim como:

- (i) acompanhar e avaliar todo o processo de execução conjuntamente com a CONTRATADA;
- (ii) avaliar a qualidade da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
- (iii) responsabilizar-se pelo atesto dos Relatórios de Atividades efetivamente prestados ou recusá-los, com razões sólidas e fundamentadas;
- (iv) fornecer toda a documentação e informações inerentes ao serviço contratado, solicitadas formalmente pela CONTRATADA;
- (v) definir responsável por cada uma das atividades e o gestor do Contrato, para que seja direcionada toda e qualquer comunicação emitida pela CONTRATADA;
- (vi) permitir a entrada de equipamentos e pessoas credenciadas pela CONTRATADA para a execução dos serviços, bem como acesso aos locais necessários para a realização das intervenções e obras;
- (vii) comunicar à CONTRATADA quaisquer irregularidades na prestação dos serviços, para a adoção das providências cabíveis;
- (viii) efetuar o pagamento da contraprestação, na forma deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – São conferidos à CONTRATADA os direitos relacionados nos artigos 59, parágrafo único, 79, parágrafo segundo e 109 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO QUARTO – Constituem obrigações da CONTRATADA, além das constantes dos artigos 66, 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93:

- (i) definir o Coordenador Geral da CONTRATADA no local da execução dos serviços, a quem a fiscalização do CONTRATANTE deverá se reportar;
- (ii) alocar mão de obra qualificada para a execução dos serviços;
- (iii) identificar formalmente a documentação e informações necessárias;
- (iv) prestar informações referentes ao objeto contratado sempre que for solicitado;
- (v) informar periodicamente a situação atual das atividades em relação ao cronograma estabelecido;
- (vi) atender às Normas Técnicas em vigor e ao que for especificado no projeto e especificações aprovadas pelo CONTRATANTE;
- (vii) providenciar todos os recursos, materiais, equipamentos e insumos necessários ao pleno cumprimento do objeto contratado, devendo estar incluídas no preço proposto todas as despesas para execução dos serviços, incluindo impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, necessárias à perfeita execução dos serviços;
- (viii) destinar os materiais e equipamentos para sucateamento ou reaproveitamento de acordo com a legislação ambiental.

PARÁGRAFO QUINTO – É de inteira responsabilidade da CONTRATADA a observância e o cumprimento das normas legais referentes à execução dos serviços contratados, bem como a obrigação de manter, durante todo o período de execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações previstas no Edital.

PARÁGRAFO SEXTO – O CONTRATANTE, através do seu setor competente, poderá supervisionar o cumprimento de tais normas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Constatada qualquer irregularidade, a CONTRATADA terá o prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis, a critério da CONTRATANTE, em caso de justo motivo, para saná-la, sob pena de, não o fazendo, serem retidos os pagamentos até a sua efetiva regularização.

PARÁGRAFO OITAVO – Os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária, administrativa e civil decorrentes da execução dos serviços objeto deste Contrato correrão por conta exclusiva da CONTRATADA.

PARÁGRAFO NONO – Os serviços objeto do presente Contrato serão regidos pelas Normas Técnicas Brasileiras e, na falta destas, das internacionais aplicáveis, de modo a garantir o padrão de qualidade mínima definido pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Será admitida a subcontratação, se previamente aprovada pelo CONTRATANTE, restrita ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do orçamento, devendo a empresa indicada pela CONTRATADA, antes do início da realização dos serviços, apresentar documentação que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigidas pelo Edital.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A exigência de qualificação técnica para a subcontratada, referida nesta Cláusula, ficará restrita à parcela ou atividade do Contrato objeto da subcontratação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A subcontratação não exclui a responsabilidade da CONTRATADA perante o CONTRATANTE quanto à qualidade técnica do serviço prestado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compete à Secretaria de Saúde a designação, mediante termo específico, do servidor responsável para exercer a fiscalização e acompanhamento deste Contrato, competindo-lhe, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, informar à Administração sobre eventuais vícios ou irregularidades, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularidades das faltas e defeitos observados, conforme o disposto neste Contrato, admitida a participação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O servidor designado será responsabilizado por quaisquer atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho de suas funções em desacordo com a Lei nº 8.666/93 ou os termos deste Contrato, sujeitando-se às sanções previstas na referida Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal a que, por culpa ou dolo, tenha dado causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O servidor designado deverá tomar ciência de sua incumbência de fiscalização e acompanhamento contratual mediante termo específico, no qual informará sua anuênciia com sua responsabilização administrativa, civil e criminal no caso das infrações referidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATANTE poderá, mediante processo licitatório específico, contratar consultor externo para auxiliar na fiscalização do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedada a celebração de termos aditivos ao Contrato, salvo para a concessão de reajustes, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior e por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido do CONTRATANTE, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso a economia prevista em sua proposta não seja alcançada em razão de majorações na tarifa de energia ou aumento dos encargos tributários incidentes sobre a energia elétrica, devendo, neste caso, apresentar ao CONTRATANTE pedido de reequilíbrio econômico-financeiro instruído com memória de cálculo contendo o real impacto das alterações em sua proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A inexecução total ou parcial do objeto licitado sujeitará a CONTRATADA às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

- (i) Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, assim consideradas as que não se enquadrem nos dispositivos seguintes;
- (ii) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, nos casos de inexecução parcial ou total, execução imperfeita ou negligência na execução do objeto contratado;
- (iii) Impedimento de licitar e contratar com o Município e descredenciamento do sistema municipal de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, na forma do edital e da lei, nas hipóteses do art. 47 da Lei nº 12.462/11;
- (iv) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE, da garantia de execução ou cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A pena de multa poderá, a critério do CONTRATANTE, ser cumulada com as demais sanções previstas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – As sanções previstas nas alíneas (iii) e (iv) desta Cláusula poderão ser aplicadas à CONTRATADA que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar o recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

PARÁGRAFO QUINTO – Decorrido o prazo de defesa sem que a CONTRATADA se pronuncie ou se for considerada improcedente sua alegação de defesa e/ou recurso, esta será notificada a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA será penalizada com a sanção prevista no item (iii) desta Cláusula, sem prejuízo de seu descredenciamento no cadastro municipal de fornecedores, quando:

- (i) Se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 05 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 da Lei nº 12.462/2011;
- (ii) Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- (iii) Convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 05 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto sem motivo justificado;
- (iv) Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- (v) Fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;
- (vi) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
- (vii) Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo à sua rescisão, assegurada a prévia defesa à CONTRATADA e observadas as disposições contidas no instrumento convocatório, neste Contrato e nos demais dispositivos legais que regem a matéria em comento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATANTE poderá considerar extinto e rescindido este Contrato, com as consequências aqui lançadas e as previstas em lei, nas hipóteses de a CONTRATADA:

- (i) não iniciar os serviços dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da respectiva Ordem de Serviço Inicial, de forma injustificada;
- (ii) paralisar os trabalhos por mais de 07 (sete) dias, salvo por motivo previamente avisado que, a critério do CONTRATANTE, seja considerado justo;

(iii) ceder, transferir ou subcontratar, no todo, os direitos e obrigações contratuais, sem autorização do CONTRATANTE;

(iv) não concluir a elaboração dos projetos e os serviços dentro do prazo fixado, de forma injustificada;

(v) não cumprir qualquer obrigação prevista neste Contrato;

(vi) ser declarada falida, insolvente ou dissolvida;

(vii) não obter, em favor do CONTRATANTE, economia com o custeio de energia elétrica igual ou superior a 10%, a cada período de apuração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de rescisão contratual, na forma prevista neste instrumento, terá a CONTRATADA direito exclusivamente ao recebimento pelos serviços corretamente executados, deduzidas quaisquer importâncias de que eventualmente seja devedora.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, o CONTRATANTE deverá promover o pagamento à CONTRATADA no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante crédito em sua conta bancária ou outra forma acordada entre as partes.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de vir a ser rescindido o presente Contrato por inadimplemento contratual da CONTRATADA, em consequência de qualquer das hipóteses elencadas nesta Cláusula, a CONTRATADA pagará ao CONTRATANTE, a título de cláusula penal, uma multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do que faria jus caso o Contrato fosse executado até seu termo final, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

PARÁGRAFO SEXTO – Não implicará em renúncia ao direito o não exercício, pelo CONTRATANTE, da faculdade de considerar rescindido o presente instrumento, nos termos desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O presente Contrato poderá ser rescindido por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, determinadas e justificadas pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO OITAVO – Ao CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E À CORRUPÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA autoriza o acesso irrestrito da Administração às contas, registros e demais documentos relacionados à apresentação da proposta e à execução do contrato, incluindo as informações fiscais e bancárias dos signatários do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 17.765/12.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As informações obtidas em conformidade ao disposto nesta cláusula serão utilizadas apenas para fins de fiscalização acerca da irregular execução contratual, vedada sua divulgação para qualquer outro fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LICITAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente instrumento contratual é vinculado ao Processo Licitatório nº [xx]/[xxxx], na modalidade RDC Eletrônico, homologado pelo Secretário de Saúde em [xx] de [xxxx] de 201[x].

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica eleito, como foro competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Contrato, o foro da comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, na execução dos serviços contratados, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições, isentando o CONTRATANTE de toda e qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso qualquer disposição deste Contrato venha a ser julgada nula, tal decisão não afetará o restante do instrumento, devendo este continuar a produzir seus efeitos, como se a disposição invalidada jamais tivesse constado do Contrato desde a sua celebração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica expressamente estabelecido que a tolerância com o atraso ou descumprimento de obrigações de uma parte a outra, bem como o não exercício, pelas mesmas, de quaisquer direitos assegurados neste Contrato ou na lei em geral não importará em renovação contratual ou renúncia a qualquer desses direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

PARÁGRAFO QUARTO – Todas as comunicações e notificações oriundas deste Contrato serão feitas por escrito e terão plena validade se enviadas mediante correspondência protocolada ou por meio de fax ou e-mail, com comprovante de recebimento, para o endereço estabelecido no preâmbulo deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – As notificações e outras comunicações efetuadas em conformidade com a cláusula anterior serão consideradas como tendo sido feitas na data do respectivo recebimento pelo destinatário, no endereço correto, exceto nos casos de comunicações ou notificações recebidas durante finais de semana, feriados ou após o encerramento do horário comercial, as quais deverão ser consideradas como tendo sido recebidas no dia útil imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO – As Partes não poderão ser responsabilizadas pelo não cumprimento de quaisquer obrigações deste Contrato, em razão de caso fortuito e de força maior, especificamente impeditivas, de decisões judiciais e de leis ou regulamentos expressamente proibitivos. Em tais hipóteses, o não cumprimento das obrigações aqui assumidas não será considerado inadimplemento contratual, não constituindo, portanto, motivo para a rescisão do presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo, firmam os CONTRATANTES o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para único efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e subscrevem, constando a assinatura do Excelentíssimo Prefeito do Recife apenas no fecho desta última página, sendo as demais assinadas e rubricadas pelos presentes a este ato e, ainda, registrado em livro

próprio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

Recife, [xx] de [xxxx] de [xxxx].

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito

JAILSON CORREIA
Secretário de Saúde

[NOME DO REPRESENTANTE]

[Nome da Contratada]

Contratada

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF/MF nº _____

2. _____

CPF/MF nº _____

ANEXO C – MINUTAS DE DOCUMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

ANEXO C.I

Ata de julgamento das propostas

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE SAÚDE

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO E DE PREÇO

Aos [xx] dias do mês de [xxx] de [xxxx], às [xx]h, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Recife, constituída pela Portaria nº [xxx], publicada em [xx] de [xxx] de [xxxx], para, na forma da Lei Federal nº 12.462/2011, na sala de reuniões da Secretaria de Saúde, para proceder à abertura das Propostas de Trabalho e de Preço do RDC Eletrônico nº [xxx]/[xxxx], destinado à contratação de pessoa jurídica para a elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo para a eficientização energética no âmbito de Policlínicas e Maternidades no município do Recife – Lote [1/2], abrangendo, também, a execução de obras e serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Iniciada a sessão, foram abertos os envelopes das Propostas de Trabalho e de Preço apresentada pelas licitantes, resultando nas seguintes propostas de economia:

LICITANTE	ECONOMIA PREVISTA (PROPOSTA DE TRABALHO)	REMUNERAÇÃO (PROPOSTA DE PREÇO)	ECONOMIA CONTRATADA
A	R\$ [xxx]	R\$ [yyy]	R\$ [xxx-yyy]
B	R\$ [xxx]	R\$ [yyy]	R\$ [xxx-yyy]
C	R\$ [xxx]	R\$ [yyy]	R\$ [xxx-yyy]

Após a análise e conjugação das Propostas de Trabalho e de Preço, foi classificada em primeiro lugar a licitante [xxx], com a economia pretendida de R\$ [xxx], cuja proposta atende às exigências do instrumento convocatório.

A empresa [xxx] manifestou intenção de recorrer em face da decisão.

Nada mais havendo a deliberar, o Sr. Presidente determinou que fosse publicado o extrato desta ata na imprensa oficial, a fim de que seja aberto o prazo recursal previsto no art. 45, II, "c", da Lei 12.642/11, sendo lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Recife, [xx] de [xxx] de [xxxx].

[Nome]

Presidente

[Nome]

Membro

[Nome]

Membro

ANEXO C.II

Ata de julgamento da documentação de habilitação

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE SAÚDE

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aos [xx] dias do mês de [xxx] de [xxxx], às [xx]h, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Recife, constituída pela Portaria nº [xxx], publicada em [xx] de [xxx] de [xxxx], para, na forma da Lei Federal nº 12.462/2011, na sala de reuniões da Secretaria de Saúde, para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa [xxx], classificada em primeiro lugar no RDC Eletrônico nº [xxx]/[xxxx], destinado à contratação de pessoa jurídica para a elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo para a eficientização energética no âmbito de Policlínicas e Maternidades no município do Recife – Lote [1/2], abrangendo, também, a execução de obras e serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Após a análise, pela Comissão Especial de Licitação, da documentação apresentada, constatou-se que a documentação apresentada pela licitante que se sagrou vencedora no julgamento das Propostas de Trabalho e de Preço atendeu às disposições constantes no Edital do RDC Eletrônico nº [xxx]/[xxxx].

Por conseguinte, a Comissão, amparada pelo critério de julgamento de maior retorno econômico, declara HABILITADA E VENCEDORA do procedimento licitatório a empresa [xxx], no valor de R\$ [xxx].

A empresa [xxx] manifestou intenção de recorrer em face da decisão.

Após o julgamento dos recursos, o procedimento será submetido à apreciação da autoridade superior para a devida homologação e adjudicação, se assim o entender.

Nada mais havendo a deliberar, o Sr. Presidente determinou que fosse publicado o extrato desta ata na imprensa oficial, a fim de que seja aberto o prazo recursal previsto

no art. 45, II, "b", da Lei 12.642/11, sendo lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Recife, [xx] de [xxx] de [xxxx].

[Nome]

Presidente

[Nome]

Membro

[Nome]

Membro

ANEXO C.III**Ata de julgamento de recursos**

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE SAÚDE

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Aos [xx] dias do mês de [xxx] de [xxxx], às [xx]h, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Recife, constituída pela Portaria nº [xxx], publicada em [xx] de [xxx] de [xxxx], para, na forma da Lei Federal nº 12.462/2011, na sala de reuniões da Secretaria de Saúde, para proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa [xxx], no bojo do RDC Eletrônico nº [xxx]/[xxxx], destinado à contratação de pessoa jurídica para a elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo para a eficientização energética no âmbito de Policlínicas e Maternidades no município do Recife – Lote [1/2], abrangendo, também, a execução de obras e serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante [xxx] em face da decisão que [preencher conforme etapa do processo licitatório].

A recorrente sustenta que [xxx].

Intimada a apresentar contrarrazões, a recorrida alega que [xxx].

DA ANÁLISE

Em atenção ao que alega a recorrente, a Comissão esclarece que [xxx].

DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante [xxx] e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação que [xxx].

Recife, [xx] de [xxx] de [xxxx].

[Nome]

Presidente

[Nome]

Membro

[Nome]

Membro

ANEXO C.IV

Ata de adjudicação e homologação

PREFEITURA DO RECIFE

SECRETARIA DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO todo o procedimento e julgamento final do Processo Licitatório nº [xxx]/[xxxx] – RDC Eletrônico nº [xxx]/[xxxx], que tem por objeto a elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo para a eficientização energética no âmbito de Policlínicas e Maternidades no município do Recife – Lote [1/2], abrangendo, também, a execução de obras e serviços de reformas, substituições e instalações de equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do decidido pela Comissão Especial de Licitação, e **ADJUDICO** o seu objeto à empresa **[CONTRATADA]**, cuja proposta no valor de R\$ [xxx] foi classificada, representando uma economia contratada mensal de R\$ [xxx].

Recife, [xx] de [xxx] de [xxxx].

JAILSON CORREIA

Secretário de Saúde